



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São João del-Rei/MG

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

URGENTÍSSIMO – REGIME DE PLANTÃO

(art.1º, VII, da Resolução CNJ nº 71/2009¹)

Feito de origem: **Ação Civil Pública nº 1001924-64.2020.4.01.3815**

Juízo *a quo*: Vara Federal Única de São João del-Rei/MG

Agravante: Ministério Público Federal

Agravada: União

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 994, II, 996 e 1015, I, do Código de Processo Civil, interpor tempestivamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal**, em face da respeitável decisão Num. 275515933 dos autos em epígrafe, proferida na data de hoje, 10/07/2020, pela MM^a Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de São João del-Rei/MG, a qual **indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar** deduzido na exordial, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

Antes, esclarece que os autos do processo de origem são eletrônicos – o que dispensa a instrução deste recuso com quaisquer peças (art.1017, §5º, do CPC) – e informa, a seguir, o nome e endereço completo dos advogados constantes do feito:

Agravante – **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**: Thiago dos Santos Luz, Procurador da República (thiagoluz@mpf.mp.br) - Rua Fiscal Januário Ramos, 127, bairro Jardim América, São João del Rei/MG.

Agravada – **UNIÃO**: Cil Farne Guimarães, Advogado da União; Procurador-Seccional da União em Juiz de Fora/MG (cil.guimarães@agu.gov.br) - Rua Rei Alberto, nº 70, centro, Juiz de Fora/MG

¹ Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020):
(...) VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)



I – Do Histórico do Processo

Trata-se, na origem, de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal em face da União (Comando da Aeronáutica) postulando: (i) provimento mandamental que impeça a Ré/Agravada de retomar as aulas e quaisquer outras atividades acadêmicas que demandem a presença física dos alunos na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG, enquanto não sobrevier uma significativa melhoria no quadro da epidemia de Covid-19, assim reconhecida mediante ato normativo do Ministério da Educação aplicável ao sistema federal de ensino (civil) e; (ii) a condenação da Ré/Agravada a reparar integralmente os danos morais causados aos 507 alunos matriculados no curso preparatório de cadetes do ar, da EPCAR, nos moldes do art.95 da Lei nº 8.078/90 (c/c art.21 da Lei nº 7.347/85).

A título de **tutela provisória de urgência**, requereu-se a concessão de medida liminar de caráter híbrido (satisfativo – **antecipada**; e também instrumental – **cautelar**), no sentido de ordenar à Ré/Agravada que **não reinicie** as aulas e quaisquer outras **atividades presenciais** na EPCAR, o que atualmente está **previsto para ocorrer a partir depois de amanhã, 12 de julho, domingo**, ordenando-lhe que se abstenha de retomá-las enquanto não sobrevier uma significativa melhora no quadro da epidemia de Covid-19, assim reconhecida mediante ato normativo do Ministério da Educação aplicável ao sistema federal de ensino (civil).

Intimada a se pronunciar com urgência no prazo de 24 horas (Num. 268928366), a Demandada assim o fez no dia 03 de julho, sexta-feira, postulando o indeferimento do pleito (Num. 270123863) e juntando documentos (Num. 270115903, 270115898, 270115901, 270115904, 270123883, 270123886, 270115897).

Em sequência, requereu a juntada de documentação complementar (Num. 270175854, 270184357).

Cerca de uma hora e meia depois, às 14:50h do mesmo dia 03, a Requerida comunicou o adiamento do retorno dos alunos à EPCAR – do dia 05, inicialmente previsto, para o dia 12 de julho – e pugnou pela realização de uma audiência por videoconferência antes da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, “*onde poderão ser prestados maiores esclarecimentos*” (Num. 270311363). Para tanto, o Comandante da EPCAR sugeriu o dia 08 (Num. 270311372).

Foi então designada *audiência de conciliação* para o dia 08, quarta-feira (Num. 270288892).

O ato se realizou, mediante videoconferência, mas não houve acordo entre as partes, tendo o douto Juízo *a quo* determinado, ao final da audiência, encerrada por volta das 17h, a imediata conclusão dos autos para decisão acerca do pedido de liminar (Num. 273534368).



Um dia depois, precisamente às 16:22h do dia 09, quinta-feira, a Ré/Agravada requereu a juntada de documento novo, consistente em “*relatório de análise técnica realizada pelo Ministério da Saúde acerca do "protocolo de retorno e medidas de segurança para retomada das atividades na EPCAR"* (Num. 274776361, 274776368, 274786849).

Às 17:03h, diante do novo documento encartado aos autos, a magistrada de piso proferiu despacho facultando, “*em homenagem à garantia do contraditório, a manifestação do Ministério Público Federal no prazo de até 24h, rogando-lhe que envide esforços na tentar fazê-lo em menos tempo, tendo em vista o curtíssimo prazo que ainda resta até a data prevista para a reapresentação dos alunos*” (Num. 274839390).

Após manifestação deste *Parquet* na data de hoje, 10/07/2020, impugnando os documentos (Num. 275476908, 275476909, 275476910 e 275476911), sobreveio então a **decisão Num. 275515933**, que **indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência**, ora atacada por meio do presente recurso de agravo de instrumento.

II – Dos Fatos

2.1) A Pandemia de Covid-19

É sabido que o País atravessa atualmente um momento bastante delicado e tormentoso em razão da epidemia de Covid-19 – uma doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente novo coronavírus. Cuida-se de fato notório, de amplo conhecimento público, que não depende de prova (art.374, I, do CPC).

De todo modo, traçando aqui apenas uma breve retrospectiva para fins de melhor contextualização, lembramos que no dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença, com origem na China, constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional; pouco mais de um mês depois, em 11 de março, caracterizou-a como pandemia.

Paralelamente, no âmbito interno, o então Ministro de Estado da Saúde declarava Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, já que a situação demandava, de forma inequívoca, o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública (Portaria MS nº 188 de 03/02/2020; art.87, p. único, I e II da CRFB/88; Decreto nº 7.616/11).

Logo sobreveio a Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, prevendo, entre outras, isolamento, quarentena, requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal, determinação de realização compulsória de exames e tratamentos médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, além de estudos epidemiológicos (art.3º). O alcance de tais medidas foi mitigado apenas em favor de serviços



públicos e atividades essenciais (art.3º, §§8º e 9º da Lei nº 13.979/20, incluídos pela Medida Provisória nº 926/20; Decreto nº 10.282/20; art.10 da Lei nº 7.783/89).

No mesmo cenário, o Congresso Nacional, acolhendo solicitação do Presidente da República, reconheceu, para efeito de dispensa do atingimento dos resultados fiscais estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (Decreto-legislativo nº 06/2020).

Em Minas Gerais, o Governador do Estado também declarou situação de emergência em saúde pública em todo o seu território e igualmente decretou estado de calamidade pública (Decreto com numeração especial 113, de 12/03/2020; Decreto nº 47.891, de 20/03/20).

E não tardou para que a gravidade do quadro de saúde pública impactasse profundamente a educação.

Os estabelecimentos de ensino de educação básica foram dispensados, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, assim como as instituições de educação superior de observar o mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, tendo o Ministério da Educação autorizado as instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino a substituir as disciplinas presenciais em andamento por aulas que utilizassem meios e tecnologias de informação e comunicação, bem como, alternativamente, a suspender as atividades acadêmicas (art.1º da Medida Provisória nº 934/20; Portaria nº 343, de 17/03/2020, do Ministério da Educação).

A seu turno, o Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Decreto nº 47.886/20), deliberou pela suspensão, por tempo indeterminado, das atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino, bem como das atividades de educação superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública estadual, e orientou as instituições privadas de ensino e as redes de ensino municipais à suspensão de suas atividades de educação, como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia causada pelo coronavírus (arts.2º, 3º e 4º da Deliberação COVID-19 nº 18, de 22/03/2020).

Especificamente em Barbacena/MG – município de especial interesse para esta demanda, em cujo território encontra-se estabelecida a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) –, o Prefeito Municipal, que seguindo na mesma toada dos demais entes federativos também declarou situação de emergência em saúde pública no Município, determinou, ainda no mês de março, a suspensão das aulas na rede municipal, a suspensão dos eventos de massa a partir de cem pessoas, feiras livres, eventos em salas de cinemas, auditórios, casas noturnas, restrição de aglomerações, entre diversas outras medidas para prevenção ao contágio do novo coronavírus (Decretos Municipais nºs 8.616 e 8.617/20).

Desde então, a sociedade brasileira trava uma dolorosa e angustiante batalha contra a epidemia ainda sem perspectiva de término, haja vista que, como é por todos sabido, os números estatísticos oficiais não param de crescer e em ritmo acelerado.



2.2) A EPCAR até o Mês de Maio: Aquartelamento, Inspeção, Contaminação, Testagem, Recomendação Ministerial, Suspensão das Atividades Presenciais e Liberação dos Alunos

Foi precisamente no contexto da pandemia da Covid-19 acima delineado que se instaurou na Procuradoria da República em São João del-Rei/MG, no início do mês de abril, o procedimento preparatório nº 1.22.014.000051/2020-11, tendo por escopo apurar as condições de vida e saúde dos alunos adolescentes que se encontravam sob regime de internato nas dependências da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR).

A EPCAR é uma organização de ensino da Aeronáutica, com sede no município de Barbacena/MG, instituída pela Lei nº 1.105/50. Atualmente, seu corpo discente é composto por um total de 507 (quinhentos e sete) alunos.

No estabelecimento é ministrado, sob regime de internato, o Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR), que tem duração de três anos e equivale ao ensino médio regular do sistema nacional de ensino (arts.35 e 83 da Lei nº 9.394/96). Tal curso se destina a brasileiros natos com idade entre 14 e 19 anos, os quais, uma vez matriculados após aprovação em concurso público, tornam-se militares da ativa como alunos da EPCAR (praças especiais²), fazendo jus a remuneração fixada em lei conforme sua graduação, sendo-lhes assegurados alimentação, alojamento, fardamento, assistência médico-hospitalar e dentária. Os alunos que concluem com aproveitamento o CPCAR recebem certificado de conclusão do ensino médio e concorrem, conforme número de vagas disponíveis, a matrícula no primeiro ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Academia da Força Aérea – AFA (art.142, §3º, X, da CRFB/88; arts.7º, I, c, 20, V, a, Lei nº 12.464/11).

Pois bem. O referido procedimento preparatório nº 1.22.014.000051/2020-11 foi deflagrado a partir da reclamação de familiares dos alunos, em fins do mês de março, preocupados com a situação de seu aquartelamento “*em alojamentos com cerca de 170 pessoas, espaço mínimo entre as camas e banheiro comunitário*”, sendo que “*Vários destes alunos já estão gripados, com infecção de garganta e conseqüentemente com a imunidade baixa*” e mantendo contatos com “*funcionários e instrutores [que] entram e saem diariamente da escola*”, razão pela qual postularam “*a liberação imediata dos alunos e instituição de ensino a distância*” (Documento 1, Página 1³).

Mesma inquietação acometeu o Conselho Tutelar de Barbacena/MG, que no dia 15/04/2020 noticiou que a EPCAR “*manteve os pouco mais de 500 alunos aquartelados, muitos alojados em espaços coletivos, os quais mantêm centenas deles em contato próximo, sendo impossível adotar os critérios de distanciamento social estabelecidos pela OMS e pelo MS. Além disso, estimularam e realizaram diversas atividades de práticas esportivas coletivas, gincanas, competições, inclusive com a participação de militares do efetivo que estão mantendo contato com pessoas/familiares fora do espaço da EPCAR (essas situações podem ser verificadas pela mídia social no facebook e instagram: @nascentv). Todo o efetivo que segue trabalhando, aliás, mantém esse contato com o ambiente/pessoas externas*”, sendo

² Art.134, §1º, b, da Lei nº 6.880/80.

³ As referências ao longo desta peça como nome “Documento” correspondem à numeração dos autos eletrônicos do procedimento preparatório nº 1.22.014.000051/2020-11.



uma “agravante a decisão da EPCAR de retomar as aulas presenciais para os alunos do 3º ano a partir do dia 06/04, com a participação de professores militares. Professores esses que, como já destacado anteriormente, mantêm o contato social”, de maneira que os “alunos não estão tendo o direito ao isolamento social” e “encontram-se com um de seus direitos violados, lançados a situação de risco/contaminação, além de o risco de um colapso no sistema municipal de saúde” (Documento 11).

Instado pelo Ministério Público Federal a prestar esclarecimentos acerca da situação noticiada (Documento 8), o Comandante da EPCAR, através do Ofício nº 101/AJUR/13252, de 04/05/2020, confirmou que o curso presencial sob regime de internato estava em andamento, mas ressaltou que a instituição de ensino militar estaria cumprindo as determinações do Ministério da Defesa e do Comando da Aeronáutica e adotando todas as medidas de precaução recomendadas pelos órgãos de saúde (Documento 17):

“(…) Dentre essas determinações e medidas destacam-se: trabalho em regime de meio-expediente; efetivo reduzido, dividido em terços, em sistema de rodízio; quando em suas residências, os militares devem realizar trabalho remoto e se abster de circularem na cidade; integrantes de grupos de risco indivíduos acima de 60 anos e professores civis foram afastados da Escola por tempo indeterminado; os Alunos não estão autorizados a deixar a área interna da Guarnição de Aeronáutica de Barbacena para circularem na cidade; as visitas à Escola, inclusive dos pais, estão suspensas por tempo indeterminado; os Alunos não estão autorizados a solicitar refeições pelos sistemas delivery, visto que realizam suas refeições em refeitório próprio, separado do restante do efetivo da Guarnição; os eventuais contatos de militares do efetivo em geral com os Alunos foram reduzidos ao mínimo necessário e, ainda assim, fazendo-se uso de máscaras de proteção e observando o distanciamento recomendando; pias de campanha, com sabonete, foram montadas em pontos estratégicos no interior da Guarnição, bem como foram disponibilizadas diversas unidades de álcool gel, a fim de permitir a constante higienização das mãos; portas e janelas de todos os recintos da Guarnição permanecem abertas durante todo o horário de expediente; dois médicos foram alocados no Corpo de Alunos, de modo a evitar a necessidade do Aluno se dirigir até o Esquadrão de Saúde para receber atendimentos mais simples; dentre outras medidas, tudo com o intuito de reduzir eventuais riscos”)

Nada obstante, em atendimento a requisição deste *Parquet* (Documentos 19 e 20), ulterior inspeção realizada aos 12/05/2020 pela Secretaria Municipal de Saúde Pública e pelo Conselho Tutelar de Barbacena/MG nas dependências da EPCAR demonstrou que as providências *efetivamente* implementadas pela organização militar de ensino à luz de seu plano de contingenciamento específico de enfrentamento à Covid-19 (Portaria EPCAR nº 25/SPOG, de 01/04/2020 – Documento 19.2) revelaram-se insuficientes para a adequada e integral proteção da saúde dos alunos adolescentes.

Realmente, durante a diligência fiscalizatória a equipe de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde Pública constatou, entre outros pontos, as seguintes falhas (Documentos 24.1 e 24.2):

“(…) realizada visita em todas as áreas da escola onde há permanência e circulação de alunos, não sendo evidenciada nenhuma barreira sanitária de interação entre os mesmos com visitantes, familiares, autoridades, militares e outros;



- . “Não foi evidenciado procedimento operacional padrão das atividades executadas pelos colaboradores da empresa ‘MSA’ [terceirizada para prestação de serviços de limpeza] referente a desinfecção dos ambientes”;
- . “Foi observado o corpo discente se deslocando para realização de atividades físicas, em grupo numeroso, sem o uso de máscaras de proteção”;
- . “Os alojamentos masculino/feminino apresentam baixa ventilação em função da localização dos armários que impedem o fluxo de ar no espaço”;
- . “O alojamento masculino apresenta proximidade de camas, devendo ser de pelo menos 2 (dois) metros, obedecendo a precaução de gotículas e aerossóis conforme as recomendações de biossegurança do Ministério da Saúde”;
- . “Não foi evidenciado dispenser de solução alcoólica na entrada do [alojamento feminino]”
- . “Vestíarios e Sanitários Masculino/Feminino: Não foi evidenciado dispenser de sabão líquido, papel toalha e álcool 70%; Não foi evidenciado informativo referente a higienização das mãos e desinfecção das máscaras de tecido”;
- . “As salas de aula apresentam baixa ventilação;
- . “Foi evidenciado elevado número de alunos nas salas de aula, não obedecendo dessa maneira o afastamento essencial entre as carteiras;
- . “Não foi evidenciado dispenser com álcool 70% para uso dos alunos durante permanência nas salas de aula (...)”.

Entre diversas outras recomendações derivadas dos problemas acima elencados (“*disponibilização de álcool 70% nas principais áreas de dependências e circulação dos alunos*”, “*afastamento das camas nos alojamentos masculinos*”, “*redução do número de alunos dentro das salas de aulas*” etc.), o grupo da vigilância sanitária solicitou naquela ocasião à EPCAR “*a criação de barreira sanitária que evite o contato direto e indireto com o corpo de alunos*” e que “*as aulas ministradas presencialmente, por militares, sejam substituídas por videoconferência*”.

No mesmo sentido, o Conselho Tutelar apontou (Documento 26.1):

- “(…) falhas no que tange a disponibilidade de álcool em gel para os alunos (...) não havendo tal produto ao acesso dos mesmos nas salas de aula”;
- . “presença de professores militares em contato direto com os alunos, mesmo que tomando as medidas de precaução, ainda são um risco eminente de contaminação, visto que transitam fora de tal espaço, alguns fora do município e possuem contato com seus familiares”;
- . nos “alojamentos dos alunos (...) o espaço entre as camas é mínimo, onde tentaram minimizar os riscos, virando os travesseiros, onde um dorme para cima e outro para baixo;
- . “Nestes alojamentos também não são disponibilizados álcool em gel para higienização dos alunos (...)”.

Ao final de seu relatório, o Conselho Tutelar concluiu salientando “*dois pontos que merecem grande atenção, sendo o primeiro no que tange a adequada higienização, através da disponibilidade de álcool em gel para TODOS os alunos e demais profissionais da escola, o segundo seria a aulas presenciais com professores militares, que se apresenta como grande risco de contaminação, sendo o adequado somente video aulas*”.



Por ocasião da inspeção, foram identificados alguns alunos com sintomas de síndrome gripal, tendo o Conselho Tutelar reportado que *“os profissionais da vigilância sanitária se comprometeram em enviar à escola testes para aplicação nesses alunos que encontram-se em isolamento, e ainda fizeram a orientação de que seja totalmente isolada tal área, demarcada com fitas ou outro material, para que os demais alunos e demais profissionais não transitem, evitando assim o risco de contágio, caso se confirme”*.

Logo em sequência, através do Ofício nº 291/2020/AGM/EIOPE, de 19/05/2020, o Município de Barbacena/MG comunicou ao Ministério Público Federal a superveniência de informação complementar, oriunda do setor de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde Pública, no sentido da *“ocorrência de dois casos positivos para Covid-19 nas dependências da Epcar (Escola Preparatória de Cadetes do Ar), tendo como vítimas uma do sexo feminino (Oficial Professora) e outra do sexo masculino (Aluno do 2º Esquadrão)”*, observando que *“tal desdobramento se deu posteriormente a nossa inspeção datada em 12 de maio de 2020, sendo que naquele período não havia comprovação e desta forma confirmação de casos concretos”* (Documento 28).

Dois dias depois, em 21/05/2020, fomos informados, mediante contatos telefônicos com a Secretaria Municipal de Saúde e com o próprio Comandante da EPCAR, que naquela data já seriam 07 (sete) alunos oficialmente diagnosticados com o novo coronavírus.

Àquele tempo, dados oficiais do Ministério da Saúde revelavam que o Brasil atingia a expressiva marca de 310.087 casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e 20.047 óbitos⁴, ao passo que no plano global já haviam sido infectadas 4.789.205 pessoas ao redor do mundo (57.804 novos casos em relação ao dia anterior), com um total de 318.789 mortes, consoante a Organização Pan-Americana da Saúde⁵.

Diante de tal panorama, em que evidenciado o elevadíssimo grau de risco de contaminação com o novo coronavírus (Covid-19) pelos residentes e frequentadores da EPCAR e a inocuidade das medidas até então adotadas pela organização militar de ensino para assegurar *efetivo* isolamento social aos seus alunos adolescentes, submetidos a regime de internato, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 051/2020-PRM/SJR/MG, de 21/05/2020 (Documento 31), admoestando o Diretor de Ensino da Aeronáutica (DIRENS), Major-Brigadeiro do Ar MARCOS VINÍCIUS REZENDE MRAD, e o Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), Brigadeiro do Ar PAULO RICARDO DA SILVA MENDES, para que:

a) suspendessem imediatamente todas as aulas e demais atividades acadêmicas presenciais na EPCAR e não as retomassem até que sobreviesse alteração substancial do cenário fático relacionado à epidemia da Covid-19, em sintonia com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal;

⁴ Disponível em <<https://covid.saude.gov.br/>> Acesso em 21/05/2020.

⁵ Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875> Acesso em 21/05/2020.



b) autorizassem todos os alunos que assim o desejassem a deixar com máxima brevidade as dependências da organização militar de ensino, abstendo de lhes aplicar qualquer espécie de sanção ou penalidade e de submetê-los a qualquer tipo de constrangimento, respeitando-se a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

c) assegurassem prestação integral de ações e serviços de saúde, inclusive atendimento médico e psicológico, a todos os alunos da EPCAR que necessitassem e/ou solicitassem, especialmente aqueles já confirmadamente infectados pelo novo coronavírus e os que haviam apresentado sintomas de síndrome gripal e estavam isolados com suspeita de contaminação, casos em que as providências e os encaminhamentos deveriam ser definidos e ajustados com os pais ou responsáveis legais dos adolescentes.

Em suas respostas, tanto o Diretor de Ensino da Aeronáutica quanto o Comandante da EPCAR afirmaram o acolhimento da Recomendação (Documentos 38 e 39).

Conforme esclareceram, entre os dias 22 e 25/05/2020, todos os 507 alunos da EPCAR foram submetidos a testes para o coronavírus: os que apresentaram resultados negativos (305) ou já se encontravam imunizados (114) foram imediatamente liberados; os demais (88) – assintomáticos (81) ou com sintomas leves da doença (7) – permaneceram temporariamente em isolamento na instituição de ensino, sob constante acompanhamento médico e psicológico.

Os resultados individuais dos testes constam das listas nominais que compõem os Documentos 39.1, 39.2, 39.3 e 39.4 (acobertados por sigilo, decretado consoante item 2 do despacho Documento 42, Página 1).

Note-se: até fins de maio, do total de 507 (quinhentos e sete) estudantes aquartelados na EPCAR, pelo menos 202 (duzentos e dois) contraíram o coronavírus, o que equivale a quase 40% do corpo discente!

2.3) Retomada: O Anunciado Aquartelamento na EPCAR a Partir de Julho

A sobredita Recomendação nº 051/2020-PRM/SJR/MG, a princípio acatada por seus destinatários, condicionou a retomada das aulas e demais atividades acadêmicas presenciais na EPCAR a uma superveniente “*alteração substancial do cenário fático relacionado à epidemia da Covid-19, em sintonia com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal*” (Documento 31, Página 9).

Sem embargo, passados apenas alguns poucos dias, o Comando da EPCAR, alinhado com a DIRENS da Aeronáutica, logo solicitou reunião com o MPF.

Foi assim realizada audiência por videoconferência aos 04/06/2020, oportunidade em que a Força, afirmando buscar uma solução consensual que não prejudicasse a formatura de seus alunos, destacou a insuficiência das atividades remotas e anunciou que a



previsão inicial do retorno ao internato na Escola seria já para o dia 14/06/2020, quando findaria o período de 03 (três) semanas concedido para férias extraordinárias, contado da liberação dos estudantes entre os dias 22 e 24 de maio.

Na ocasião, este *Parquet* assim ponderou (Documento 52):

“(…) O MPF não ignora as especificidades do ensino militar, mas reforça que a EPCAR, ao contrário de outras organizações castrenses, lida com adolescentes. Trata-se de peculiaridade extremamente relevante. Os dados oficiais atuais dos órgãos estatais de saúde nas três esferas (federal, estadual e municipal) revelam quadro preocupante de elevação dos casos de contaminação e morte pela Covid-19 em todo o País, inclusive em Barbacena/MG. As últimas 24 horas, por exemplo, registraram recorde de óbitos (1.349). Os gráficos mostram curvas ascendentes, sem nenhuma indicação de estabilização. Em tal cenário, o retorno puro e simples dos alunos para atividades presenciais na EPCAR no próximo dia 14, considerando ainda o histórico recente vivenciado pela escola (com alto índice de infectados), afigura-se, na visão do MPF, no mínimo temerário. A hipotética adoção de tal alternativa pela Aeronáutica provavelmente ensejará a busca de tutela jurisdicional pelo MPF, tanto para proibir o retorno das aulas nessas condições quanto para promover possível responsabilização do Poder Público por infligir danos à imagem e dignidade dos alunos. Na Recomendação outrora expedida, o MPF se valeu, como parâmetro objetivo de tempo para retorno às atividades presenciais, os sistemas oficiais de ensino civil (cujas aulas ainda se encontram suspensas, sem previsão de retorno). Trata-se da referência que o MPF adota por ora. Todavia, reconhecendo as especificidades de que se reveste o ensino na EPCAR (organização militar, todos os alunos já testados, maior capacidade de atendimento à saúde, acompanhamento individualizado, grupo de estudantes mais homogêneo etc.), não é de se descartar a eventual hipótese da adoção, de sua parte, de um calendário e programação de retorno próprios, não necessariamente atrelados aos dos sistemas civis, mas desde que pautados em critérios temporais razoáveis, assim examinados à luz do contexto atual da pandemia, e acompanhados de medidas eficazes para mitigação de riscos de contágio, considerando a realidade específica da EPCAR.

No dia 08/06/2020, a EPCAR protocolizou o Ofício nº 128/AJUR/14053, especificando as medidas de proteção planejadas para o retorno dos alunos e informando que “o Comando da Aeronáutica decidiu por estender o recesso anual para quatro semanas, devendo os Alunos retornarem à Escola, divididos em dois grupos, nos dias 21 e 28 de junho, sem prejuízo de nova análise.” (Documento 54).

O documento veio a ser depois retificado e complementado pelo Ofício nº 132/AJUR/14249, de 23/06/2020, que comunicou que a “Escola recebeu nova determinação no sentido de promover o retorno dos Alunos à EPCAR no dia 5 JUL 2020” (Documento 57).

Detalhou-se, no mencionado ofício, a programação de um retorno escalonado, nos seguintes moldes (grifos nossos):

“(…) a) 3 e 4 JUL 2020: Telemedicina. Nesses dias médicos militares do Esquadrão de Saúde de Barbacena farão a PRIMEIRA TRIAGEM, por meio de contato telefônico com todos os alunos ainda em suas residências, a fim de identificar possíveis sintomas suspeitos de Covid-19. Sendo identificados casos suspeitos, esses alunos não retornarão à Escola, pois iniciarão o isolamento domiciliar de 14 dias;

b) **5 JUL 2020: Retorno apenas dos que "não superaram a doença"**. São considerados integrantes desse grupo aqueles alunos que, no teste realizado ainda na EPCAR ou realizado em suas cidades de domicílio durante o recesso, apresentaram resultado IgM, IgG ou RT-PCR "negativo". No dia de hoje esse quantitativo soma **270 alunos**, podendo ser reduzido até aquela



data a medida que outros alunos encaminhem à EPCAR resultados de testes realizados. Imediatamente ao chegarem à Escola, todos os integrantes deste grupo serão submetidos à SEGUNDA TRIAGEM, caracterizada pela análise clínica presencial e, logo em seguida, à TERCEIRA TRIAGEM, que consiste no teste RT-PCR. Até que o resultado desse teste seja obtido todos os alunos desse grupo permanecerão isolados em um prédio de dormitórios especificamente designado para tal. Após o recebimento do resultado será adotado o protocolo de isolamento preconizado, levando-se em conta o próprio resultado bem como eventuais contatos entre os Alunos;

c) **7 JUL 2020: Retorno dos alunos que "já superaram a doença".** São considerados integrantes desse grupo aqueles alunos que, no teste realizado ainda na EPCAR ou realizado em suas cidades de domicílio durante o recesso, apresentaram resultado IgM, IgM/IgG ou RT-PCR "positivo" E já cumpriram o período de isolamento previsto . Hoje esse quantitativo soma **236 alunos**, podendo ser aumentado até aquela data a medida que outros alunos encaminhem à EPCAR resultados de testes realizados. Esse grupo foi separado daquele citado na alínea b) acima a fim de permitir a máxima segurança ao procedimento de, inicialmente, isolar aqueles que "não superaram a doença" nos locais já designados para tal e, posteriormente, alocar os demais; e

d) **19 JUL 2020: Retorno da Telemedicina.** São considerados integrantes deste grupo aqueles **alunos que foram considerados casos suspeitos durante a Telemedicina** realizada nos dias 3 e 4 JUL 2020 e, conseqüentemente, iniciaram o isolamento domiciliar de 14 dias, conforme alínea a) acima. (...)"

Oportuno consignar que ao longo do mês de junho foram estabelecidos sucessivos contatos telefônicos entre a EPCAR (na pessoa de seu Comandante, o Brigadeiro do Ar PAULO RICARDO DA SILVA MENDES) e o Ministério Público Federal (pelo procurador da República signatário), com frequência aproximada semanal, em esforço para se alcançar uma solução consensual quanto à data de retorno dos alunos ao internato na EPCAR, considerando as incertezas e o dinamismo que marcam o cenário da epidemia.

De alguma maneira, o diálogo acabou servindo para o adiamento da data da retomada do aquartelamento, inicialmente prevista para 14/06/2020, depois alterada para 21/06/2020 e, por fim, postergada para o dia 05/07/2020.

Contudo, tendo a EPCAR sugerido no Ofício nº 132/AJUR/14249 (o que nos foi confirmado por seu Comandante via telefone) que a programação oficial prevendo a volta dos alunos à Escola a partir do dia 05/07/2020 era irreversível, não comportando modificação em âmbito extrajudicial, e estando o MPF convencido de que a execução dessa decisão administrativa importaria grave ofensa à ordem jurídica e a direitos subjetivos dos estudantes, muitos deles adolescentes, e da coletividade em geral, consoante argumentação desenvolvida nos tópicos subseqüentes, não restou outra alternativa ao *Parquet*, senão provocar o Poder Judiciário (art.5º, XXXV, da CRFB/88), o que fez no dia 01/07/2020.

E conforme relatado alhures, já no curso da ação judicial, houve um último adiamento do retorno dos alunos à EPCAR – do dia 05, inicialmente previsto, para o **dia 12 de julho, próximo domingo** (Num. 270311363).

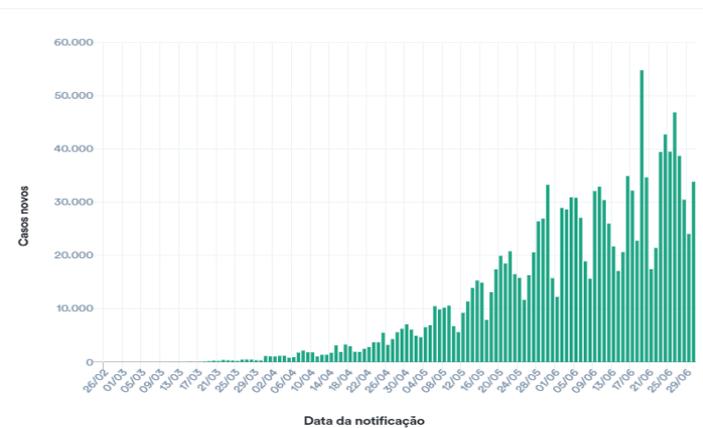
2.4) O Cenário Atual da Pandemia de Covid-19



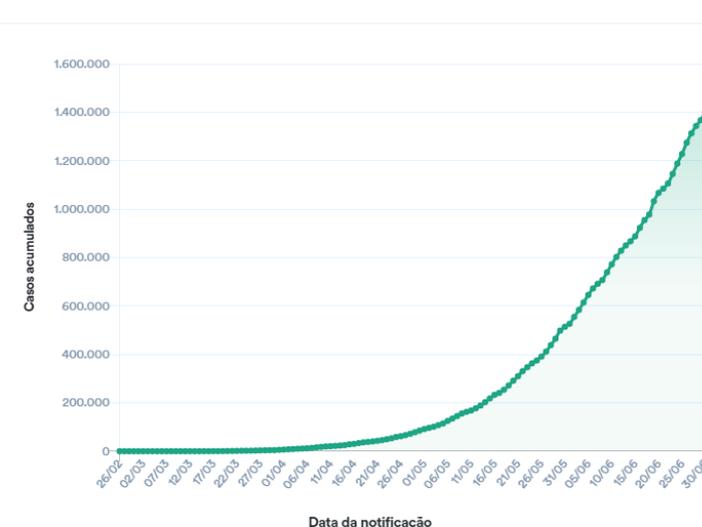
Como assinalado ao final do tópico 2.1, *supra*, o cenário atual da epidemia de Covid-19 no Brasil é de inequívoca gravidade, seja em razão da expressiva quantidade de pessoas já contaminadas, doentes e mortas pela doença, com significativos impactos negativos no sistema de saúde, seja porque a evolução do fenômeno até o momento não permite entrever estabilização ou melhoria do quadro a curto prazo.

Os gráficos abaixo, colhidos na página oficial do Ministério da Saúde na *internet* (<https://covid.saude.gov.br/>), bem ilustram a veracidade da nossa assertiva, mostrando o aumento exponencial do quantitativo de pessoas diariamente contaminadas no País com o novo coronavírus, desde o primeiro caso, registrado em 26 de fevereiro, e os totais acumulados:

Casos novos de COVID-19 por data de notificação



Casos acumulados de COVID-19 por data de notificação



Visando a subsidiar o posicionamento do *Parquet* perante a Aeronáutica nas tratativas ao longo do mês de junho, passamos desde o dia 08 a lançar um olhar ainda mais próximo dessa preocupante realidade, acompanhando diariamente os números oficiais de



contaminados e mortos pela Covid-19 no Brasil, no Estado de Minas Gerais e no Município de Barbacena/MG. Os dados obtidos⁶ encontram-se consolidados nas tabelas a seguir:

	CASOS CONFIRMADOS			CASOS DIÁRIOS		
	NACIONAL	ESTADUAL	BARBACENA	NACIONAL	ESTADUAL	BARBACENA
08/06/2020	707.412	15.883	302	15.654	-	-
09/06/2020	739.503	16.102	307	32.091	219	5
10/06/2020	772.416	17.501	308	32.913	1.399	1
11/06/2020	828.028	18.448	310	30.412	947	2
12/06/2020	828.810	20.106	311	25.982	1.658	1
13/06/2020	850.514	20.614	311	21.704	508	0
14/06/2020	867.624	21.381	312	17.110	767	1
15/06/2020	888.271	21.728	315	20.647	347	3
16/06/2020	923.189	22.024	317	34.918	296	2
17/06/2020	955.377	23.347	321	32.188	1.323	4
18/06/2020	978.142	24.906	323	22.765	1.559	3
19/06/2020	1.032.913	26.052	323	54.771	1.146	0
20/06/2020	1.067.579	27.305	324	34.666	1.253	1
21/06/2020	1.085.038	27.641	324	17.459	336	0
22/06/2020	1.106.470	28.918	327	21.432	1.277	3
23/06/2020	1.145.906	29.897	339	39.436	979	12
24/06/2020	1.188.631	31.343	342	42.725	1.446	3
25/06/2020	1.228.114	32.769	343	39.483	1.426	1
26/06/2020	1.274.974	38.891	347	46.860	6.122	4
27/06/2020	1.313.667	40.966	347	38.693	2.075	0
28/06/2020	1.344.143	42.741	347	30.476	1.775	0
29/06/2020	1.368.195	43.864	351	24.052	1.123	4
30/06/2020	1.402.041	45.001	362	33.846	1.137	11

	ÓBITOS ACUMULADOS			ÓBITOS DIÁRIOS		
	NACIONAL	ESTADUAL	BARBACENA	NACIONAL	ESTADUAL	BARBACENA
08/06/2020	37.134	380	4	679	-	0
09/06/2020	38.406	399	4	1.272	19	0
10/06/2020	39.680	409	4	1.274	10	0
11/06/2020	40.919	431	4	1.239	22	0
12/06/2020	41.828	446	4	909	15	0
13/06/2020	42.720	454	4	892	8	0
14/06/2020	43.332	475	4	612	21	0
15/06/2020	43.959	481	4	627	6	0
16/06/2020	45.241	502	4	1.282	21	0
17/06/2020	46.510	537	4	1.269	35	0
18/06/2020	47.748	570	4	1.238	33	0
19/06/2020	48.954	600	5	1.206	30	1
20/06/2020	49.976	636	5	1.022	36	0
21/06/2020	50.617	661	5	641	25	0
22/06/2020	51.271	688	5	654	27	0
23/06/2020	52.645	720	5	1.374	32	0
24/06/2020	53.830	771	5	1.185	51	0
25/06/2020	54.971	806	5	1.141	35	0
26/06/2020	55.961	833	5	990	27	0
27/06/2020	57.070	882	5	1.109	49	0
28/06/2020	57.622	899	5	552	17	0
29/06/2020	58.314	940	5	692	41	0
30/06/2020	59.594	965	5	1.280	25	0

* os óbitos em Barbacena ocorreram em 02/05, 04/05, 2 em 17/05/20 e 19/06/20.

Não por acaso, os estabelecimentos privados e públicos de ensino, nas três esferas (federal, estadual e municipal), continuam com as aulas presenciais suspensas (Documento 68).

⁶ Fontes: <<https://covid.saude.gov.br/>> (dados nacionais e estaduais); <<http://barbacena.mg.gov.br/covid19/>> (dados municipais)



Quanto ao **sistema federal de ensino** – que compreende (i) as instituições de ensino mantidas pela União, (ii) as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e (iii) os órgãos federais de educação (art.16 da Lei nº 9.394/96) –, merecem destaque, em regulamentação à já aludida Medida Provisória nº 934/20, as Portarias do Ministro de Estado da Educação nºs 376, de 03/04/2020, e 544, de 16/06/2020 (que revogou a Portaria nº 343, de 17/03/2020). A primeira, relativa aos cursos de educação profissional técnica de nível médio ministrados pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino, previu a suspensão das aulas presenciais ou sua substituição por atividades não presenciais “**por até sessenta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital**”. Já a segunda, concernente ao ensino superior, autorizou desde já a suspensão das atividades letivas presenciais ou substituição por remotas **até 31 de dezembro de 2020**.

Em âmbito estadual, remanesce em vigor a determinação da suspensão das aulas presenciais “**por tempo indeterminado**” (arts.2º, 3º e 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18, de 22/03/2020, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886/20).

E o mesmo se repete na rede municipal de Barbacena/MG (Decretos Municipais nºs 8.616 e 8.617/20; Resoluções nºs 006 e 008/2020, da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura). E nem poderia ser diferente, afinal, no dia 25 de junho o Prefeito baixou o Decreto nº 8.677, estabelecendo, em consonância com a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 59, de 24 de junho de 2020, “**a regressão de fase do Município de Barbacena no âmbito do Plano Minas Consciente (...) a partir de 27 de junho de 2020 (...)**”.

2.5) Os Pareceres Contrários das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

A despeito do caráter autoevidente dos fatos e dos dados estatísticos, este *Parquet*, premido a se posicionar necessariamente antes do dia 05 de julho, não se absteve de buscar pareceres técnicos junto aos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (art.198 da CRFB/88; art.9º da Lei nº 8.080/90).

Realmente, tão logo recebido da EPCAR o Ofício nº 132/AJUR/14249, expedimos ofícios ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena/MG no dia 25 de junho, requisitando-lhes pronunciamento em caráter de urgência, no prazo de até 72 horas, sobre o anunciado reagrupamento dos alunos naquela instituição militar de ensino no início do mês de julho, considerando as condições e medidas especificadas naquele documento e o cenário atual da pandemia de Covid-19 (Documentos 59, 60 e 61).

A Secretaria de Estado de Saúde/MG, por meio da Superintendência Regional de Saúde em Barbacena/MG, posicionou-se contrariamente ao retorno dos alunos à EPCAR (Num. 275476910; grifos nossos):



“(…) No que concerne a imunização, estima-se alcançar a chamada imunidade de rebanho quando 95% de pessoas protegidas em decorrência de imunização ou adoecimento, nessa condição os 5% vulneráveis ficam protegidos dentro do grupo na transmissão de doenças de veiculação pessoa a pessoa. Considerando o caso em tela, **os resultados dos testes realizados no corpo de alunos no final de maio revelaram uma prevalência de aproximadamente 40% de reagentes, portanto, ainda há risco para ocorrência de surtos no campo geral.**

Importante atentar, também, que **os testes não identificam pessoas infectadas caso sejam realizados durante o período de incubação e a doença pode manifestar-se após a entrada na instituição, por melhor que sejam os cuidados de isolamento dos alunos no Campo Geral.**

No entanto, apesar da alta taxa de contágio, a COVID-19 tem manifestado baixa ocorrência de casos graves e óbitos no grupo dessa faixa etária. Tal fato é demonstrado pela ocorrência de contaminação das duas centenas de casos na instituição, em que não ocorreram óbitos ou internações, e mesmo os casos leves sintomáticos tiveram prevalência muito baixa neste grupo. Ainda assim, **não é possível garantir que casos graves ou óbitos não ocorrerão, caso advenha novo surto no Campo Geral.**

Nesta oportunidade, cumpre-nos informar a conclusão do relatório do técnico do COES nº7, do dia 22 de junho do corrente ano, que transcrevemos a seguir, e descreve o quadro atual vivenciado em Minas Gerais:

“Além dos indicadores classificatórios, o COES MINAS COVID-19 utiliza os indicadores balizadores para verificação de situações específicas e tomada de decisão verificando a situação epidemiológica da doença e a capacidade assistencial no estado. Nesse sentido, o comportamento da curva de casos confirmados e estimados, vem apresentando picos cada vez mais próximos cronologicamente, indicando crescimento consistente do número de casos no estado de Minas Gerais.

Alem disso houve aumento da positividade dos casos de Covid-19 testados pela metodologia de PCR nos laboratórios da rede estadual, passando para 30% de positividade nas últimas três semanas.

Dessa forma, considerando os indicadores classificatórios e balizadores apresentados neste parecer, o Coes Minas Covid -19 orienta o retorno de todas as 14 Macrorregiões de Saúde para a onda verde (serviços essenciais) e intensificar as orientações de isolamento social para a população, reprimindo aglomerações, tanto em estabelecimentos privados como bares, restaurantes e supermercados, bem como em espaços públicos, como parques e locais turísticos

Isto posto, sopesando os fatos e analisando os dados referentes à pandemia da COVID-19 no contexto local, o parecer da Superintendência Regional de Saúde de Barbacena é desfavorável ao retorno das atividades presenciais com os alunos no Campo Geral da Escola Preparatória de Cadetes do Ar.”

O mesmo entendimento foi perfilhado pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG, que também exarou parecer desfavorável à retomada do aquartelamento (Num. 275476909; grifos nossos):

“(…) Percebe-se uma preocupação em medidas de biossegurança a serem implantadas para o recebimento dos alunos, porém vale ressaltar que **ainda existem 270 alunos denominados como “não superaram a doença” que estão sob risco de se tornarem infectados. Sob um olhar técnico sobre medidas esboçadas, se houver um caso que enquadre como suspeito ou confirmado no meio deste grupo, colocará todos em risco eminente de uma segunda onda de infecção em massa. Não podemos afirmar que os alunos que “superaram a doença” não sejam meios de transmissão cruzada. Sabemos notoriamente que o principal meio de transmissão dos infectados é a via aérea, mas realçamos que pessoas assintomáticas ou até mesmo curadas podem funcionar como meio de transmissão indireta.**



Salientamos que **estamos no meio da pandemia, com um aumento crescente de casos de COVID-19 na cidade e na Região Centro Sul**, mesmo colocando medidas restritivas para o contato dos alunos com os militares do efetivo, por melhor que sejam as estratégias, será inevitável o contágio destes alunos e ou do efetivo militar que prestam apoio para garantir as atividades no interior do quartel.

Mediante a situação analisada, podemos concluir que o retorno dos alunos neste momento do cenário epidemiológico é desaconselhável devido ao risco de segundo surto da doença no âmbito da EPCAR, podendo gerar consequências para os militares, familiares e toda a coletividade. (...)

O Ministério da Saúde, por razões desconhecidas que serão apuradas e aquilatadas a tempo e modo (art.10 da Lei nº 7.347/85), não ofereceu nenhuma resposta ao *Parquet*, tendo se pronunciado apenas *ex officio*, depois da realização da audiência de conciliação ocorrida na última quarta-feira, 08 de julho, ofertando um “parecer” a respeito do qual trataremos no item V, *infra*.

III – Do Direito

Em um Estado Democrático e de Direito, a atuação do Poder Público e seus agentes perante os indivíduos e a coletividade em geral deve se conformar aos ditames da Constituição e das leis (arts.1º, *caput* e p. único, e 5º, II, da CRFB/88).

Não por acaso, dispõe o art.37, *caput*, da Carta Magna, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, ao princípio da legalidade.

A Diretoria de Ensino – como órgão central – e a Escola Preparatória de Cadetes do Ar – como organização de ensino – compõem o Sistema de Ensino da Aeronáutica (SISTENS), cujo Comando integra a estrutura básica do Ministério da Defesa – órgão da administração pública direta da União (Leis nºs 1.105/50 e 12.464/11; arts.19, IV, e 28, IV, da Lei nº 13.844/19; art.4º, I, do Decreto-lei nº 200/67).

Sujeita ao império do direito, a ora agravada União (Comando da Aeronáutica), ao decidir no contexto atual da epidemia de Covid-19 pelo precoce (re)aquartelamento dos alunos da EPCAR a partir do próximo dia 12 de julho, domingo, afronta grosseiramente a ordem jurídico-positiva vigente. A um só tempo, ela ameaça e lesa os direitos individuais fundamentais à dignidade, honra, imagem, vida e saúde dos mais de quinhentos jovens e adolescentes atualmente matriculados naquela instituição militar de ensino, e ainda atinge reflexamente o direito coletivo e difuso à saúde sob titularidade de todos os barbacenenses, mineiros e brasileiros.

O arcabouço fático detalhadamente descrito no item 2 expõe, com clareza solar, que a postura adotada pelo Comando da Aeronáutica de insistir com o agrupamento de seus estudantes nas dependências da EPCAR, subestimando a dimensão e a gravidade da epidemia de Covid-19, está em total descompasso com as orientações das autoridades públicas de saúde e com o próprio histórico recente de retumbante insucesso das medidas por si implementadas para tentar conter a propagação do novo coronavírus na caserna.



Nesse sentido, a decisão administrativa de reunir o corpo discente no estágio atual, depois de todo o ocorrido nos últimos meses e em desprezo à piora dos números da pandemia e às objeções dos órgãos públicos de saúde, desponta, com todas as vênias, como uma injustificada e abominável agressão à dignidade, à imagem e à honra dos alunos (por si só passível de reparação integral pelos danos morais causados), que simultaneamente também coloca sob sério e iminente risco a vida e a saúde dos estudantes e da coletividade, cuja defesa, à luz do ordenamento jurídico, suscita uma contraordem, por ato jurisdicional, que **impeça a nova aglomeração na EPCAR**.

Trata-se de aspectos diversos, embora interligados, que explicam os 02 (dois) diferentes pedidos deduzidos cumulativamente na demanda de origem (art.327 do CPC): **(i)** um de tutela ressarcitória (compensação pelos danos morais já acarretados aos alunos) e; **(ii)** outro de tutela inibitória, de prevenção do ilícito (impedimento do iminente aquartelamento na EPCAR).

Há de ser assentado, desde logo, que **a qualificação jurídica dos alunos da EPCAR como militares na ativa, membros das Forças Armadas** (art.142 da CRFB/88; art.3º, §1º, *a*, IV, da Lei nº 6.880/80), **não lhes retira o status de adolescentes quando menores de 18 anos e nem ofusca sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sujeitas a proteção integral e gozo de direitos fundamentais com absoluta prioridade** (art.227 da CRFB/88; arts.1º a 6º da Lei nº 8.069/90 – ECA).

Essa trivial constatação lança luzes sobre a manifesta contrariedade da conduta do Comando da Aeronáutica em exigir o **reagrupamento físico dos mais de 500 alunos da EPCAR, muitos deles ainda menores, em um momento crítico da epidemia de Covid-19 no País e sob censura das autoridades públicas das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde**, face às **normas explícitas da Constituição da República, de 1988, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)**, que impõem ao Estado não apenas o **dever** de assegurar com **absoluta prioridade** aos **adolescentes e jovens** os direitos à **vida**, à **saúde**, à **dignidade** e ao **respeito**, mas também de adotar medidas de caráter protetivo/preventivo, em ordem a **colocá-los a salvo** de toda forma de negligência, crueldade e opressão.

Senão, relembremos abaixo alguns desses conhecidos dispositivos da Carta Magna e da Lei nº 8.069/90:

Constituição da República

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar** à criança, **ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, **crueldade e opressão**. (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...)



Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A **garantia de prioridade compreende:**

- a) **primazia de receber proteção** e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Art. 70. **É dever** de todos **prevenir a ocorrência de ameaça** ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Art. 98. **As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:**

- I - **por ação ou omissão** da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

- I - condição da criança e do **adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;**
- II - **proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;**
- III - responsabilidade primária e solidária do poder público: **a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal**, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, **é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo**, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
- IV - **interesse superior** da criança e do **adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses** e direitos da criança e do **adolescente**, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- VI - **intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;**
- VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;



VIII - **proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;**

IX - **responsabilidade parental:** a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - **prevalência da família:** na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - **obrigatoriedade da informação:** a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - **oitiva obrigatória e participação:** a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Ora, diante do grave cenário epidemiológico que vivenciamos atualmente, emerge cristalino que a convocação pela Aeronáutica de todos os 507 alunos do curso preparatório de cadetes do ar para **aquartelamento** na EPCAR já no corrente mês de julho – **o primeiro grupo, de 270 não infectados, a partir do próximo domingo, dia 12** –, **não** se coaduna com as obrigações jurídicas do Poder Público de *prevenir a ocorrência de ameaça dos direitos dos adolescentes*, de *observar as normas de prevenção* (arts.70 e 73 do ECA) e de *interpretar e aplicar* as regras legais atentando para a *proteção integral e prioritária dos adolescentes*, visando à *plena efetivação de seus direitos* e reverenciando seus *interesses superiores* (art.100, II, III e IV, do ECA).

Como bem assinalado pelas autoridades da **Secretaria Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG**, “*estamos no meio da pandemia, com um aumento crescente de casos de COVID-19 na cidade e na Região Centro Sul*” e bastará que um único aluno assintomático e falso negativo no primeiro grupo de 270 estudantes esteja infectado pelo novo coronavírus para que haja nova contaminação em massa na EPCAR, mesmo com as medidas de contenção anunciadas (“*ainda existem 270 alunos denominados como “não superaram a doença” que estão sob risco de se tornarem infectados. Sob um olhar técnico sobre medidas esboçadas, se houver um caso que enquadre como suspeito ou confirmado no meio deste grupo, colocará todos em risco eminente de uma segunda onda de infecção em massa. (...) mesmo colocando medidas restritivas para o contato dos alunos com os militares do efetivo, por melhor que sejam as estratégias, será inevitável o contágio destes alunos e ou do efetivo militar que prestam apoio para garantir as atividades no interior do quartel*”). Ademais, “(...) o principal meio de transmissão dos infectados é a via aérea, mas (...) pessoas assintomáticas ou até mesmo curadas podem funcionar como meio de transmissão indireta.” (Num. 275476909).

E segundo a **Secretaria de Estado de Saúde/MG**, “*estima-se alcançar a chamada imunidade de rebanho quando 95% de pessoas protegidas em decorrência de imunização ou adoecimento*”, sendo que “*os resultados dos testes realizados no corpo de alunos no final de maio revelaram uma prevalência de aproximadamente 40% de reagentes, portanto, ainda há risco para ocorrência de surtos no campo geral.*” Adverte-se que “*os testes não identificam pessoas infectadas caso sejam realizados durante o período de incubação e a doença pode manifestar-se após a entrada na instituição, por melhor que sejam os cuidados de*



isolamento dos alunos no Campo Geral” e que “não é possível garantir que casos graves ou óbitos não ocorrerão, caso advenha novo surto no Campo Geral.” (Num. 275476910).

Aliás, a **Organização Mundial da Saúde** já havia alertado, desde 18/03/2020, que a **Covid-19 “não é uma doença somente de idosos”**, tendo recomendado às autoridades públicas o emprego de medidas de prevenção e tratamento também para adultos saudáveis e crianças.⁷

De fato, entre manter por ora o isolamento e o distanciamento social (com os alunos assistindo às aulas apenas remotamente em suas casas, por videoconferência, e praticando atividades físicas individuais em suas localidades de origem) e a alternativa escolhida pela Aeronáutica de retomar imediatamente o aquartelamento das turmas na EPCAR com execução das anunciadas medidas de proteção (uso de máscaras, lavagem das mãos, higienização dos dormitórios etc.), a primeira opção, obviamente, é a mais conservadora, que reflete uma postura acautelatória, preventiva, que expõe os estudantes a um risco muito menor de infecção pelo coronavírus e de desenvolvimento da doença Covid-19. Logo, por força das normas constitucionais e legais acima referidas, não há, a rigor, margem para qualquer escolha (discricionária) sob a ótica do direito: adiar a retomada das atividades presenciais na Escola com a manutenção do isolamento social é a medida a ser tomada pelo Poder Público Federal, porquanto única compatível com seu dever jurídico de prevenir as ameaças à vida e à saúde das centenas de jovens e adolescentes matriculados naquele estabelecimento militar de ensino.

Sem dúvida, **o isolamento, a quarentena e o distanciamento social são, reconhecidamente, alguns dos principais pilares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art.3º, I e II, da Lei nº 13.979/20).**

A propósito, cabe enfatizar, a essa altura de nossa exposição, o contrassenso lógico no pretendido retorno dos alunos ao internato na EPCAR, denunciando aqui sua afronta aos princípios basilares da proporcionalidade e razoabilidade (art.1º e 5º, LIV, da CRFB/88).

Não é preciso maior esforço intelectual, ante todo o exposto no item 2, acima, para se concluir que o “cenário fático relacionado à epidemia da Covid-19” (reproduzindo aqui os mesmos termos empregados na Recomendação nº 051/2020-PRM/SJR/MG) não melhorou desde a liberação dos alunos da EPCAR em fins do mês de maio; ao revés, ele piorou ainda mais.

Essa trivial constatação, por si só, já denotou ao *Parquet* o despropósito do plano da Aeronáutica de retomar o agrupamento dos alunos na EPCAR no próximo dia 12 de julho, afinal, se os consistentes fundamentos jurídicos expostos na Recomendação nº 051/2020-PRM/SJR/MG se impunham cogentes para determinar a suspensão das atividades presenciais na Escola àquele tempo, com mais razão se impõem agora, em que os níveis de contágio da doença atingem proporções ainda mais elevadas.

⁷ Disponível em <<https://agenciabrasil.etc.com.br/saude/noticia/2020-03/covid-19-nao-e-doenca-somente-de-idosos-alerta-oms>>; Acesso em 30/06/2020.



Mas para além disso, depara-se agora com um elemento novo que, somado aos anteriores, compromete ainda mais a pretensão dos militares de reiniciar o internato dos jovens na EPCAR, na medida em que desafia flagrantemente a proporcionalidade.

É que, segundo a própria EPCAR, doravante “*As aulas serão ministradas online, por meio de videoconferência, com os Alunos na Escola e os professores, militares e civis, a partir de suas residências*”, “*Os treinamentos das equipes das diversas modalidades esportivas por parte dos Alunos permanecem suspensos. A prática esportiva está autorizada apenas individualmente, e com uso de máscaras de proteção, permanecendo vedado o acesso à academia de musculação*” e “*A prática de educação física do efetivo permanece suspensa*” (Documento 54, Página 4).

Ora, se por enquanto todas as aulas (com professores civis ou militares) serão ministradas exclusivamente através de videoconferência (fato confirmado ao telefone pelo Comandante da EPCAR, que inclusive acrescentou que todos os alunos já dispõem atualmente dos recursos e equipamentos para participação nas atividades à distância, as quais se encontram em execução desde o dia 15 de junho, consoante notícia estampada na página oficial da Escola⁸) e se estão proibidas todas as atividades em grupo, inclusive físicas, então o almejado (re)agrupamento precoce do corpo discente nas dependências da Escola, face à piora do quadro da pandemia, deveria se justificar, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação, com argumentos racionais ainda mais convincentes – o que *data venia*, nem de longe se verifica no caso concreto.

Com efeito, a alegação de que a avaliação no CPCAR “*define a posição hierárquica do Aluno em sua turma, sendo esse um dos pilares das Forças Armadas, conforme a Lei 6.880/1980 - Estatuto dos Militares, pois é esse o parâmetro objetivo para as diversas oportunidades durante toda a carreira do militar*” (item 4 do Documento 54, Página 2) menospreza, em primeiro lugar, a circunstância de se tratar no caso de uma situação excepcionalíssima, meramente temporária e que se reveste de significativa gravidade, que afeta a vida e a saúde das pessoas (como dito, o Brasil encontra-se oficialmente em estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN).

Em segundo lugar, o argumento desconsidera que esse momento peculiar é experimentado por todos os alunos da EPCAR, sem exceção, e que o (já confirmado) acesso de todos eles às tecnologias de ensino à distância afigura-se suficiente, no contexto extraordinário de uma epidemia global, para lhes assegurar tratamento isonômico em um padrão mínimo aceitável, em consonância com os princípios da igualdade e impessoalidade (arts.5º, *caput*, e 37, *caput*, da CRFB/88).

Derradeiramente, não se explica de modo satisfatório como a EPCAR poderia prover seus alunos com condições equânimes para desempenho de provas e atividades físicas supostamente não disponíveis em suas localidades de origem, quando a rigor a própria Escola assevera que “*A prática esportiva está autorizada apenas individualmente*”, que permanecerá

⁸ Disponível em: <<https://www2.fab.mil.br/epcar/index.php/2014-12-11-17-51-57/544-materiaaulasvirtuais>>. Acesso em 01/07/2020.



“vedado o acesso à academia de musculação” e que “A prática de educação física do efetivo permanece suspensa”.

Outro ponto: por mais que as Forças Armadas em geral e a Aeronáutica em particular se revistam de características peculiares, inclusive no que concerne aos seus sistemas próprios de ensino (art.142 da CRFB/88; art.83 da Lei nº 9.394/96; Lei nº 12.464/11), elas não se subtraem à eficácia das normas legais e atos administrativos validamente expedidos e praticados pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências constitucionais.

Recentemente, no contexto da pandemia, o egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de reafirmar as competências legislativas e materiais concorrentes dos entes federativos em matéria de saúde pública (arts.23, II, 24, XII, e 30, I e II, e 198 da CRFB/88) ao apreciar os pedidos de medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 672 e na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6341.

Nesse sentido, verifica-se que a aglomeração de mais de cinco centenas de adolescentes e jovens estudantes, ainda que militares, em grandes alojamentos e áreas de uso comum (refeitório, banheiros etc.) na EPCAR, com a finalidade apenas de assistirem a aulas por videoconferência e praticarem exercícios físicos individualmente, infringe o art.3º, I e II, da Lei Federal nº 13.979/20, e os Decretos Estaduais nºs 113, de 12/03/2020, e nº 47.891, de 20/03/20, e Municipais nºs 8.616, 8.617 e 8.677/20, suscitando inclusive a possibilidade de intervenção e punição em âmbito administrativo pelas autoridades e agentes públicos locais incumbidos da execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária (art.78 do CTN; arts.6º, I, a e b, §§1º e 2º, 15, XX, 17, IV, a e b, 18, IV, a e b, da Lei nº 8.080/90; art.14 da Lei nº 6.259/75; arts.3º e 5º Lei nº 13.979/20) e, quiçá, de responsabilização na esfera criminal (art.268 do Código Penal).

Avançando um pouco mais, ingressamos doravante em um outro ponto nuclear de nossa argumentação, que diz com um autêntico *superprincípio constitucional*, fundamento da República Federativa do Brasil: a **dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CRFB/88)**.

Nas palavras de Flávia Piovesan,

“a dignidade da pessoa humana possui um *quid* que a individualiza de todas as demais normas dos ordenamentos aqui estudados, dentre eles o brasileiro. Assim, deitando seus próprios fundamentos no ser humano em si mesmo, como ente final, e não como meio, em reação à sucessão de horrores praticados pelo próprio ser humano, lastreado no próprio direito positivo, é esse princípio, imperante nos documentos constitucionais democráticos, que unifica e centraliza todo o sistema; e que, com prioridade, reforça a necessária doutrina da força normativa dos princípios constitucionais fundamentais. A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido (...).”⁹

Data maxima venia, por mais sedutor que possa se apresentar o discurso oficial entoado pelos gestores da Diretoria de Ensino e da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, a atitude

⁹ PIOVESAN, Flávia. “Capítulo 19: A força Normativa dos Princípios Constitucionais Fundamentais: A Dignidade da Pessoa Humana”, extraído da obra intitulada “Temas de direitos humanos/ Flávia Piovesan” – 4.ed. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 423/424.



de convocar os alunos para **reagrupamento presencial** nas dependências da Escola no contexto epidemiológico atual, **em colisão com as orientações das autoridades públicas estaduais e municipais de saúde e depois do comprovado fracasso das medidas protetivas** adotadas pela Aeronáutica no período **de março a maio** – que culminou com a **contaminação em massa** pelo coronavírus, dentro da caserna, de **pelo menos 202 dos 507 jovens e adolescentes** que estavam constrangidos a ali permanecer sob regime de internato, assim afetando sua honra e expondo sua imagem, inclusive pela ampla repercussão negativa do caso na sociedade e na imprensa¹⁰ – reflete comportamento que **degrada** aqueles **seres humanos** que compõem o corpo discente da instituição, **reduzindo-os** do patamar de **pessoas dotadas de dignidade**, que merecem ser tratadas como fins em si mesmas e que justificam inclusive a própria existência do Estado, ao nível de meros **instrumentos das políticas e interesses** desse mesmo Estado: a prioridade da **ré/agravada** não é preservar e proteger a vida e a saúde dos adolescentes em um momento extraordinário de pandemia, mas sim cumprir uma inflexível programação para a formatura dos quadros da Aeronáutica, mesmo que isso signifique subjugar os menores e submetê-los a elevados riscos de agravos à sua saúde e, mediatamente, à saúde dos munícipes de Barbacena/MG e da população em geral.

Recorramos, mais uma vez, à Magna Carta de 1988 e à Lei nº 8.069/90:

Constituição da República

Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

(...) III - **a dignidade da pessoa humana**;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) III - **ninguém será submetido** a tortura nem a **tratamento** desumano ou **degradante**;

(...) X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, a **honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**;

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

Art. 7º A criança e o **adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, **em condições dignas de existência**.

Art. 15. A criança e o **adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis**.

Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento** desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

¹⁰ Vide, a respeito, algumas matérias jornalísticas juntadas no apenso III.



Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do **adolescente como sujeitos de direitos**: crianças e **adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal**; (...)

O tratamento vexatório e constrangedor dispensado pela ré aos 507 alunos matriculados no curso preparatório de cadetes do ar – primeiramente submetendo-os, na contramão de todas as tendências, a um **confinamento obrigatório** entre os meses de março e maio que redundou na **infecção de 40% do grupo**, e agora convocando-os para **novo aquartelamento** a partir de 12 de julho, em um cenário epidemiológico pior que o anterior – consubstancia comportamento antijurídico causador de relevantes **danos morais**, a ensejar a **devida indenização**, nos moldes do art.5º, X, da Constituição da República, e arts.186 e 927 do Código Civil:

Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)

Sobre o tema, eis o valioso magistério de CAVALIERI (2007)¹¹:

“Em tema de dano moral a questão que se coloca atualmente não é mais a de saber se ele é ou não indenizável, nem, ainda, se pode ou não ser cumulado com o dano material, mas, sim, o que venha a ser o próprio dano moral. Esse é o ponto de partida para o equacionamento de todas as questões relacionadas com o dano moral, inclusive à sua valoração.

(...) À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos. **Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade.** (...) Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade.

(...) Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. (...) Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

(...) Dissemos linhas atrás que *dano moral*, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007; p.76/77 e 80.



moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. (...) **só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.**”

Os nomes das 507 (quinhentas e sete) vítimas dos danos morais, a serem individualmente reparadas, estão listados nos Documentos 39.1, 39.2, 39.3 e 39.4.

Cuida-se, na espécie, de interesses individuais homogêneos (art.81, p. único, III, do CDC), para cuja defesa coletiva em juízo o Ministério Público detém inequívoca legitimidade, a teor do art.129, IX, da Constituição da República, arts.6º, VII, *c e d*, e XII, da Lei Complementar nº 75/93, art.201, V e VIII, e §1º, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e arts.82, I e 91 da Lei nº 8.078/90 (CDC) c/c art.21 da Lei nº 7.347/85 (considere-se, outrossim, a *ratio* subjacente à Súmula nº 643 do STF e Súmula nº 594 do STJ¹²).

Como consignado na petição inicial, nos termos dos arts.95 e 97 do CDC, “*Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados*”, sendo que “*A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores*”, sem prejuízo da atuação subsidiária deste *Parquet* (art.100).

IV– Dos Requisitos da Tutela Provisória de Urgência Postulada na Inicial

Consoante explanado na petição inicial, já despontava manifesta na espécie, desde o nascedouro da ação, a presença dos requisitos para a concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza híbrida (cautelar e antecipatória), nos moldes do art.12 da Lei nº 7.347/85 e dos arts.294, 299 e 300 do Código de Processo Civil: (i) *probabilidade do direito* e (ii) *perigo de dano*, além de *risco ao resultado útil do processo*.

O *fumus boni juris* (probabilidade do direito) emerge da narrativa fática e das razões de direito acima expostas, bem como dos documentos que instruíram a exordial, os quais denotam, em síntese, que a ré/agravada está incorrendo em conduta ilícita ao exigir, no atual cenário da pandemia de Covid-19, o retorno de mais de quinhentos alunos (jovens e adolescentes) para aquartelamento nas dependências da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG.

¹² Súmula 643 do STF: “O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUJO FUNDAMENTO SEJA A ILEGALIDADE DE REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES.”

Súmula 594 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.



Já o *periculum in mora* decorre da **proximidade da data fixada para a chegada à EPCAR do primeiro grupo de 270 (duzentos e setenta) alunos: dia 12 de julho, próximo domingo!**

Mister salientar que embora a medida liminar pleiteada possua **caráter satisfativo** (coincide com o bem da vida pretendido em um dos dois pedidos formulados na ação originária, antecipando o direito material), ela não deixa de **também** ostentar **feição cautelar/instrumental**, pois o provimento judicial provisório postulado – **ordem à União para suspender o retorno presencial dos alunos à EPCAR, definido para ocorrer a partir do próximo dia 12 de julho – afigura-se indispensável para impedir o reagrupamento dos estudantes na instituição de ensino, que consiste justamente no maior fator de risco de contaminação pelo novo coronavírus que se busca evitar com a ação civil pública.**

Com efeito, **uma vez consumado o aquartelamento dos jovens nas dependências da EPCAR neste mês de julho, tornar-se-á inócua – até mesmo porque indesejável sob o aspecto epidemiológico – qualquer medida ou decisão judicial ulterior tendente a dissolver o grupo.**

Em outras palavras, **a denegação da liminar coloca em sério e fundado risco a utilidade do processo e a efetividade da tutela final (sentença).**

Irresistível é a força normativa do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, positivado no **art.5º, inciso XXXV, da Constituição da República**, segundo o qual **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**.

O argumento se fortalece ainda mais quando a ação, como aqui, visa a tutelar interesses de **adolescentes e jovens**, os quais, na letra do **art.227, caput, da Carta Política**, têm direito fundamental correspondente ao dever do Estado, da sociedade e da família de **“colocá-los a salvo de toda forma de negligência”**.

Por isso, consagrando técnica processual apta a efetivamente *prevenir e precaver* danos aos menores incapazes, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que ***“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu”*** (art.213, §1º, da Lei nº 8.069/90).

V– Da Decisão Agravada e Das Razões para Sua Reforma

Obter em instâncias superiores a reforma de qualquer decisão da lavra da eminente Juíza Federal Dra. Ariane da Silva Oliveira, titular da Vara Federal de São João del-Rei/MG, é tarefa extremamente árdua: um verdadeiro desafio. A vocação de Sua Excelência para fazer justiça, combinada com um impressionante poder de argumentação e um invejável talento para exposição de ideias, gera um resultado que, quando não convence, no mínimo inibe o ímpeto de se recorrer.



Mas quando, em raríssimas vezes, a convicção sobre a ocorrência do *error in judicando* em decisão da douta magistrada é firme e profunda, como no caso presente, não há barreiras que intimidem este órgão do *Parquet* a buscar nos Tribunais a melhor interpretação do direito, mesmo que disponha de **apenas algumas poucas horas para a elaboração do presente recurso**, como aqui (**sob pena de perda de seu objeto**), em que a **decisão agravada** foi proferida às **17:31h de hoje, 10 de junho**.

Nesse contexto, com as nossas escusas pelas imperfeições desta peça recursal, pedimos vênia para, remetendo o leitor diretamente ao inteiro teor da própria decisão *a quo*, (ao invés de aqui reproduzirmos seus exatos termos – cuja detida leitura, aliás, além de necessária para efeitos deste processo, é uma rica experiência, vez que a redação é simplesmente deslumbrante), atacar, objetiva e tópicamente, os fundamentos que, juridicamente insustentáveis, estão a suportar a decisão denegatória da liminar.

Repisando toda a argumentação desenvolvida nos **itens III e IV, acima**, acrescentamos o que segue, rebatendo, sem rodeios, cada uma das teses adotadas na decisão agravada.

Primeiro fundamento do juízo *a quo*: definir os critérios de formação e avaliação de seus quadros e a metodologia de ensino (presencial ou à distância) insere-se no campo da discricionariedade das autoridades militares do Comando da Aeronáutica, de modo que a intromissão do Judiciário nessa seara configura violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nossa objeção: o campo da discricionariedade administrativa se encerra quando transpõe a barreira da legalidade e, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou mesmo ameaça a direito (art.5º, XXXV, da CRFB/88; Súmula nº 473 do STF). Se em um dado *caso concreto*, pelas *circunstâncias específicas de tempo, lugar e outras* que o permeiam, a adoção de uma determinada metodologia de ensino (presencial) por um órgão ou ente público qualquer, inclusive das Forças Armadas, implique *violação a direito subjetivo fundamental*, consagrado na Constituição e nas leis (arts.5º, 6º, 196 e 227 da CRFB/88; Lei nº 8.069/90), sujeita-se à pronta intervenção judicial.

Segundo fundamento do juízo *a quo*: a exposição a riscos é inerente à formação e à vida militar e a decisão da retomada do aquartelamento está impregnada de uma concepção patriótica.

Nossa objeção: a primeira proposição soa verdadeira; a segunda é controversa. Mas o certo é que ambas são *irrelevantes* para o deslinde da questão *sub judice*. O fato de a vida militar comportar riscos e de o Comando da Aeronáutica ter determinado o aquartelamento dos adolescentes movido por uma *boa intenção* não são suficientes, muito menos determinantes, para se definir o caráter *licito* ou *ilícito* da decisão administrativa.

Terceiro fundamento do juízo *a quo*: a suspensão das atividades presenciais da EPCAR é um dissenso que extrapola a seara da medicina, ante a ausência de graves



consequências para os 202 menores (do total de 507) que contraíram o coronavírus dentro da caserna. Os adolescentes não compõem um grupo de risco, sendo que o contágio em massa ocorrido outrora com essa mesma tropa e a ausência de consequências relevantes daí advindas patenteiam essa constatação.

Nossa objeção: a boa sorte de nenhum dos 202 cadetes contaminados em maio dentro da caserna ter sofrido com alguma complicação de saúde mais grave (alguns tiveram sintomas gripais) não é garantia de que isso se repetirá com os outros 305. Bastará que 01 (um) único jovem ou adolescente venha a falecer ou que fique com alguma debilidade permanente, no universo total de 507, para que se reconheça a magnitude do erro de prognóstico. Claro que a pandemia irradia efeitos de toda ordem sobre a sociedade, inclusive na seara econômica; mas ela não deixa de ser um fenômeno que atinge diretamente a *saúde* humana. Logo, suas implicações sobre a *saúde das pessoas* não podem ser relegadas a segundo plano, ainda mais quando seus titulares são jovens e adolescentes, que gozam do direito constitucional, dotado de absoluta prioridade, à saúde e à salvaguarda (“*colocados a salvo*”) de qualquer tipo de negligência. A Organização Mundial da Saúde já alertou que a Covid-19 “não é uma doença somente de idosos”, tendo recomendado às autoridades públicas o emprego de medidas de prevenção e tratamento também para adultos saudáveis e crianças.¹³ Em fins de maio, o Brasil já registrava mais de 130 (cento e trinta) mortes de crianças e adolescentes pela Covid-19¹⁴.

Quarto fundamento do juízo *a quo*: afigura-se uma inexorável inversão pretender lecionar sobre protocolos de segurança às Forças Armadas, especialmente em um estado de guerra, ao qual se assemelha o atual cenário da pandemia.

Nossa objeção: não se pretende, por meio do processo de origem, lecionar protocolos de segurança às Forças Armadas; busca-se, isto sim, *proteger a saúde* de jovens e adolescentes e *prevenir* agravos à sua saúde, mediante *aplicação, em seu favor, das medidas* que são os pilares da política pública oficial do Estado Brasileiro no enfrentamento à pandemia de Covid-19, tais quais explicitamente *consagradas na Lei nº 13.979/20: o isolamento, o distanciamento social* (art.3º, I e II).

Quinto fundamento do juízo *a quo*: impor a uma escola das Forças Armadas uma política mais austera e rigorosa de quarentena do que aquela que ela mesma pretende adotar, ainda que no cenário atual, soa deslocado.

Nossa objeção: em um Estado Democrático e de Direito, a atuação do Poder Público e seus agentes perante os indivíduos e a coletividade em geral deve se conformar aos ditames da Constituição e das leis (arts.1º, *caput* e p. único, e 5º, II, da CRFB/88). As Forças Armadas também se sujeitam à Carta Magna; juridicamente, não estão livres para, invocando *expertise*, aplicar políticas que desprezem *direitos*, notadamente de menores. Dispõe o art.70 do

¹³ Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/covid-19-nao-e-doenca-somente-de-idosos-alerta-oms>>; Acesso em 30/06/2020.

¹⁴ Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/24/brasil-registra-mais-de-130-mortes-de-criancas-e-adolescentes-pela-covid-19>> Acesso em 10/07/2020.



ECA que “*É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*”

Sexto fundamento do juízo *a quo*: quer-se crer que, tal como determinada pelo Comando da Aeronáutica, a retomada das atividades escolares da EPCAR, com o reengajamento da tropa de cadetes, encontra-se bem orientada por eficazes protocolos de segurança, forjados em sintonia com o que de mais relevante fora preconizado por órgãos de saúde e de vigilância epidemiológica e sanitária.

Nossa objeção: também queríamos crer nisso; mas não podemos, inclusive com base empírica. Em *abril/maio*, a EPCAR, constringendo seus alunos ao confinamento, também anunciou protocolos e medidas preventivas contra a contaminação. Resultado: *falhou – e falhou gravemente*; mais de 200 jovens e adolescentes foram infectados dentro da caserna. Àquele tempo, como agora, os *órgãos públicos de saúde e de vigilância epidemiológica e sanitária* (Secretaria Estadual e Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena) posicionaram-se *contra o aquartelamento*. A presunção do juízo, portanto, não tem suporte nos fatos e nem nas provas.

Sétimo fundamento do juízo *a quo*: o Ministério Público e o Poder Judiciário não reúnem melhores condições que o Comando da Aeronáutica para aquilatar os riscos a que os militares estarão expostos e cotejá-los com a importância dessa exposição na sua formação castrense. São os Comandantes militares que dispõem dos elementos necessários à avaliação do prejuízo que a interrupção das aulas em regime de aquartelamento e a privação prolongada do contato direto com superiores hierárquicos e com a própria massa atomizada de praças pode provocar na formação intelectual e na constituição definitiva da personalidade do jovem que almeja se tornar um piloto de escol da Força Aérea Brasileira. A avaliação dos riscos a que se sujeitará uma tropa é função precípua e indelegável de um Comandante Militar. São os comandantes militares que melhor reúnem condições de aquilatar riscos e benefícios no caso concreto.

Nossa objeção: não se lida no processo com riscos adstritos à vida militar. A qualificação jurídica dos alunos da EPCAR como militares na ativa, membros das Forças Armadas (art.142 da CRFB/88; art.3º, §1º, *a*, IV, da Lei nº 6.880/80), não lhes retira o status de *adolescentes* quando menores de 18 anos e nem ofusca sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sujeitas a proteção integral e gozo de direitos fundamentais com absoluta prioridade (art.227 da CRFB/88; arts.1º a 6º da Lei nº 8.069/90 – ECA). Logo, segundo a ordem jurídica nacional vigente, antes da preocupação com a formação castrense de um adolescente integrante da “tropa” e com os interesses da “Força Aérea Brasileira”, aquilatáveis pelos comandantes militares, está a de fazer respeitar os direitos do adolescente previstos em lei, derivados tão só dessa condição. Consoante art.3º, p. único, do ECA, “Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a *todas as crianças e adolescentes, sem discriminação* de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, *condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem*, condição econômica, *ambiente social, região* e local de moradia *ou outra condição que diferencie as pessoas*, as famílias ou a comunidade



em que vivem.” Quem por último interpreta e aplica o direito, quando em jogo um interesse juridicamente tutelado, é o juiz – não o comandante militar.

Oitavo fundamento do juízo *a quo*: a obstaculização do reagrupamento dos alunos pode gerar efeitos indesejados (risco de evasão após altos investimentos e da longa permanência à mercê da influência de terceiros e afastado do convívio com seus superiores hierárquicos, e interpretação, pela tropa, de pusilanimidade, apatia, lassidão moral ou tibieza de espírito dos seus comandantes).

Nossa objeção: especulações abstratas sobre supostos efeitos indesejados derivados do *exercício de um direito subjetivo fundamental* (direito do adolescente de se manter em isolamento social – e de não se aglomerar com centenas de outras pessoas – para resguardar sua saúde no contexto da pandemia de Covid-19) não infirmam e nem invalidam esse mesmo direito.

Nono fundamento do juízo *a quo*: as atividades de ensino militar, com vistas à formação de pilotos, não parecem menos essenciais que a maioria daquelas que já têm sido – não sem algumas cautelas – retomadas. Eventual decisão de acolhimento da pretensão autoral estaria embebida em dose de demagogia, em afronta à estatura das Forças Armadas

Nossa objeção: *data venia*, ainda não foram retomadas, nem no Brasil, nem em Minas Gerais, nem em Barbacena/MG, atividades que impliquem aglomeração de centenas de pessoas. E o ensino militar na EPCAR, a rigor, já foi retomado, com aulas por videoconferência, desde o dia 15 de junho, sendo que, conforme já exposto alhures, continuarão nesse exato modelo, mesmo com o anunciado aquartelamento. De outra face, aplicar a Constituição e as leis a quem quer seja, ainda que em determinado caso concreto isso implique contrariar interesses diretos das Forças Armadas, é corolário de um Estado Democrático de Direito e efeito do princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (arts. 1º e 5º, *caput*, da CRFB/88).

Décimo fundamento do juízo *a quo*: para uma doença altamente contagiosa, o isolamento intensivo tem-se revelado pouco eficaz ou mesmo impossível de ser satisfatoriamente aviado, de modo que tanto melhor seria que os esforços e escassos recursos fossem alocados para a proteção da população de maior risco – da qual certamente não fazem parte os militares em questão –, sem que uma abstrata proteção constitucional possa embaraçar essa premente necessidade.

Nossa objeção: a primeira assertiva se reveste de um subjetivismo que colide com a Lei Federal nº 13.979/20, a qual estabelece expressamente o *isolamento* e a *quarentena* como medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Divorcia-se, igualmente, dos diplomas normativos e atos administrativos estaduais e municipais citados no item 2, *supra*, que expressam a política pública de saúde atual. Ironicamente, aplica-se aqui o mesmo ensinamento invocado em outro trecho da própria decisão agravada: *ne sutor ultra crepidam* (“Não vá o sapateiro além do sapato”). Por fim, a discussão sobre onde o gestor público deve ou não alocar recursos insere-



se em terreno – este, sim – típico da discricionariedade administrativa, infenso à intervenção judicial.

Décimo primeiro fundamento do juízo *a quo*: a exposição dos menores ao propalado risco da pandemia (inclusive inferior ao dos treinamentos militares), não configura violação ao constitucional dever de proteção aos menores.

Nossa objeção: a proposição é categórica, mas despida de qualquer fundamento jurídico, tanto que nada foi exposto a tal título na decisão agravada. *Data venia*, defender a tese de que *agrupar mais de 500 (quinhentos) jovens* em um mesmo espaço em plena pandemia, na contramão das medidas de isolamento social positivadas na legislação, das recomendações das autoridades públicas de saúde e das práticas adotadas em todas as instituições de ensino no País *não é expor a risco a saúde dessas pessoas* traz consigo o pesado ônus de uma convincente fundamentação, já que subverte todas as presunções.

Décimo segundo fundamento do juízo *a quo*: em um cenário de incertezas, é a decisão de risco calculado de um Comandante Militar que deve ser prestigiada em um primeiro momento, sob pena de inarredável subversão da ordem.

Nossa objeção: acima da opinião de um comandante militar, por mais qualificado que ele seja, está a lei. Se a *lei* consagra o *isolamento* como medida básica no enfrentamento da pandemia (art.3º, I e II, da Lei nº 13.979/20) e outorga *competência* aos gestores e agentes locais de saúde para lidar com *vigilância sanitária e epidemiológica* (art.23, II, da CRFB/88 art.3º, §7º, da Lei nº 13.979/20; art.78 do CTN; arts.6º, I, *a e b*, §§1º e 2º, 15, XX, 17, IV, *a e b*, 18, IV, *a e b*, da Lei nº 8.080/90; art.14 da Lei nº 6.259/75), ela merece ser prestigiada. Por outro lado, se o cenário é de incertezas, a dúvida deve militar em favor da proteção do menor, até porque, na letra do art.73 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “*A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei*”. Em tempo: pode simplesmente não haver um “segundo momento”.

Décimo terceiro fundamento do juízo *a quo*: com parcos e incertos elementos de convicção no cenário da pandemia, deve o juiz seguir o singelo ensinamento *ne sutor ultra crepidam*.

Nossa objeção: a decisão agravada, com a devida vênia, mostrou-se contraditória com a própria máxima latina evocada. Com efeito, o *decisum* subestimou os especialistas, refutando dois pareceres técnicos explicitamente contrários ao reagrupamento dos alunos da EPCAR, emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG (Num. 275476910; 275476909).

Décimo quarto fundamento do juízo *a quo*: adotar a premissa de que Comandantes Militares estão expondo deliberadamente a risco desnecessário suas tropas possui implicações gravíssimas e tem o potencial de colocar em xeque a capacidade de autodefesa do Estado-Nação:



Nossa objeção: como já destacado acima, adolescentes não se resumem a unidades de “tropas”; antes de tudo, eles são sujeitos de direitos (art.100, p. único, I, do ECA) e devem ser protegidos “*sempre* que os direitos reconhecidos nesta Lei [ECA] forem ameaçados ou violados por *ação ou omissão* da sociedade ou *do Estado*” (art.98, I, do ECA). Quanto aos potenciais efeitos da salvaguarda de direitos subjetivos dos menores *neste caso concreto* sobre a capacidade de autodefesa do Estado-Nação, não nos parece que correspondam aos sugeridos pela douta magistrada de primeira instância; trata-se, admitamos, de um mero palpito, mas qual a natureza da afirmativa lançada na decisão?

Décimo quinto fundamento do juízo *a quo*: o fechamento da EPCAR no período de pandemia se trata da medida mais prudente e conservadora, não há a menor dúvida. A celeuma jurídica é saber até que ponto a postura mais conservadora pode ser suportada e a partir de quando ela se torna um excesso e o inverso do que pretende ser. O Ministério Público Federal não define quando deixaria de ser postura mais conservadora a adequada para o caso concreto (quando vacinas forem criadas, quando o vírus desaparecer espontaneamente?) O vetor tempo – isto é, a previsibilidade de que melhores cenários se avizinham – é fundamental para o satisfatório equacionamento da questão. Entretanto, o horizonte que se tem imposto sobre nós não tem permitido seguros prognósticos: nem bons nem ruins. Nesse diapasão, qualquer medida adotada agora estará inexoravelmente impregnada de um grande sorvo de subjetivismo e alvedrio.

Nossa objeção: com todo o respeito, é falsa a proposição de que “*qualquer medida adotada agora estará inexoravelmente impregnada de um grande sorvo de subjetivismo e alvedrio*”. Consoante argumentado acima, se a *lei positiva* consagra o *isolamento* como medida básica no enfrentamento da pandemia (art.3º, I e II, da Lei nº 13.979/20) e outorga *competência* aos gestores e agentes locais de saúde para lidar com *vigilância sanitária e epidemiológica* (art.23, II, da CRFB/88 art.3º, §7º, da Lei nº 13.979/20; art.78 do CTN; arts.6º, I, *a e b*, §§1º e 2º, 15, XX, 17, IV, *a e b*, 18, IV, *a e b*, da Lei nº 8.080/90; art.14 da Lei nº 6.259/75), segui-los não é arbítrio, assim como não é arbítrio cumprir os decretos e leis estaduais e municipais que se sucedem no tempo regulando as atividades sociais proibidas e permitidas de acordo com a evolução da epidemia.

Décimo sexto fundamento do juízo *a quo*: não há razão plausível para que normativo do Ministério da Educação, eventualmente aplicável ao sistema federal de ensino (civil), goze de maior prestígio frente à percepção levada a cabo pelos comandantes militares, ocupantes de altos postos vinculados ao Ministério da Defesa.

Nossa objeção: A assertiva é verdadeira *apenas* quando examinada *em abstrato* e *a priori*: realmente, não há razão para se prestigiar o conhecimento e o sistema civil de ensino em detrimento do militar e vice-versa. Todavia, a questão deve ser enfrentada no plano *concreto*: se em determinado contexto e em relação a um ponto específico apenas um dos dois modelos (qualquer que seja ele) estiver compatível com a ordem jurídica, padecendo o outro



de vício de legalidade, não há qualquer óbice a que, na lacuna, socorra-se à analogia¹⁵ - vetusto e consagrado instituto jurídico (art.4º da LINDB).

Décimo sétimo fundamento do juízo *a quo*: Uma pessoa contaminada que se apresente assintomática será a toda evidência e em qualquer contexto um enorme risco para a rápida disseminação do vírus. Em verdade, os protocolos de segurança mais rígidos da caserna e o potencial de amiúde realizar-se testes em massa sinalizam que, apesar de um inevitável contato com colegas praças, possivelmente o aquartelamento expô-los-ão a uma menor probabilidade de eventual disseminação para grupos de risco e conferirá certamente maior presteza no diagnóstico da presença da moléstia. A liberação do confinamento militar compulsório não garante de nenhuma forma o isolamento dos jovens, de maneira que tudo leva a crer que tanto melhor será se a contaminação ocorrer na caserna, tanto para os militares, quanto para a população em geral. Não há, em hipótese alguma, como aniquilar o risco de contaminação e que, após um período de isolamento social necessário para o melhor conhecimento do vírus e elaboração de protocolo de enfrentamento, é imperiosa a retomada das atividades acadêmicas, profissionais, econômicas e culturais, de forma responsável e gradual, segundo a essencialidade de cada uma.

Nossa objeção: hoje, os riscos de contaminação pelo novo coronavírus existem em qualquer lugar; todavia, não se podem desprezar os *fatores* e os *graus* de risco da infecção. Quanto mais isolamento e distanciamento social, menor o risco de contágio; quanto menos isolamento e mais aglomeração, maior o risco da contaminação. E a teor dos inúmeros dispositivos constitucionais e legais já acima reproduzidos, o ordenamento jurídico pátrio manda *prioritariamente preservar* a saúde dos menores – e não sujeitá-los a elevados riscos de agravos para depois tentar remediá-los.

Décimo oitavo fundamento do juízo *a quo*: após criteriosa análise do protocolo de retomada das atividades presenciais no âmbito da EPCAR, não se tem dúvida quanto à lisura da conduta das autoridades administrativas, notadamente do Comandante da Guarnição de Aeronáutica de Barbacena, que deliberou pela retomada gradual e segura das atividades acadêmicas e militares presenciais na referida escola, com início previsto para o próximo dia 12/07/2020. O aquartelamento dos alunos na EPCAR, seguindo o rígido protocolo de segurança discriminado nos autos (ID n. 274786849) não significa, necessariamente, o incremento do risco preconizado pelo Ministério Público Federal. Bem ao contrário. No caso concreto, não se trata de mera retomada da sistemática de ensino e funcionamento vigente no período pré-pandemia, mas de retorno responsável, ponderado, criterioso e informado por critérios técnicos.

Décimo nono fundamento do juízo *a quo*: o Ministério da Saúde se debruçou sobre o planejamento de retorno das atividades e o considerou adequado, conforma ID

¹⁵ Ao abordar o tema do raciocínio jurídico na obra “A Razão Jurídica”, Lloyd L. Weinreb, professor titular na Faculdade de Direito de Harvard, crítico da visão dominante que nega ou reduz a último plano o uso da analogia na argumentação jurídica, sustenta que “o uso de argumentos analógicos no direito sustenta-se por si e não difere do raciocínio que todos nós empregamos em nossas ocupações cotidianas. Seu uso no direito distingue-se de seu uso no cotidiano somente em um ponto: no direito, não é apenas útil e costumeiro, mas essencial à preservação dos valores que atribuímos ao “Estado de Direito”. O esforço para substituir o raciocínio analógico pelo raciocínio dedutivo ou indutivo decorre de uma crença errônea, segundo a qual essa substituição seria uma exigência do Estado de Direito. Na verdade, porém, o raciocínio analógico não arruína o Estado de Direito, antes, sustenta-o.” WEINREB, Lloyd L. *A razão jurídica: o uso da analogia no argumento jurídico* (título original: *Legal reason*). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008; p. VIII.



274786849, f. 08/09. Não se olvida de que o mencionado órgão tenha ponderado sobre três situações específicas em que o referido protocolo poderia ser aperfeiçoado; contudo, o Comando da Aeronáutica já cuidou de esclarecer que todas as admoestações já foram ou serão incorporadas ao seu plano de retomada.

Vigésimo fundamento do juízo *a quo*: quanto às acerbas críticas lançadas pelo Ministério Público Federal contra o referido relatório técnico emitido pelo Ministério da Saúde, não há elementos indicativos de vício metodológico, nem superficialidade e nem de parcialidade.

Nossas objeções ao 18º, 19º e 20º fundamentos: quem fez a suposta “*criteriosa análise do protocolo de retomada das atividades presenciais no âmbito da EPCAR*” e onde está o seu registro nos autos? *Data venia*, as razões expostas na decisão para pretensamente suportar tais inferências não rebatem (não dialogam com) os fundamentos adotados por este *Parquet* para impugnação do “parecer do Ministério da Saúde” (peça Num.275476908). Vamos a eles.

O documento Num. 274786849 - Pág. 8/9, doravante denominado apenas “parecer”, padece de inúmeros defeitos, intrínsecos e extrínsecos, como se passa a especificar.

Em primeiro lugar, o parecer está maculado com um gravíssimo defeito de objeto, porquanto excessivamente limitado, para efeito da ação civil pública.

É que ele já parte (indevidamente) do pressuposto (dando-o como certo) do retorno físico dos alunos às dependências da EPCAR e se limita a examinar, diante dessa inafastável premissa, a adequação ou não do “*protocolo de retorno e medidas de segurança para retomada das atividades na EPCAR*”.

Realmente, saltando uma etapa necessária anterior, extremamente importante para o desate da contenda, o documento não registra nenhuma análise comparativa, sob o aspecto de riscos e eficácia de prevenção à saúde, entre as duas diferentes possibilidades fáticas delineadas na petição inicial, quais sejam “(...) *manter por ora o isolamento e o distanciamento social (com os alunos assistindo às aulas apenas remotamente em suas casas, por videoconferência, e praticando atividades físicas individuais em suas localidades de origem) e a alternativa escolhida pela Aeronáutica de retomar imediatamente o aquartelamento das turmas na EPCAR com execução das anunciadas medidas de proteção (uso de máscaras, lavagem das mãos, higienização dos dormitórios etc.)*” (Num. 268708946 - Pág. 18).

Conforme argumentado na exordial, “(...) *a primeira opção, obviamente, é a mais conservadora, que reflete uma postura acautelatória, preventiva, que expõe os estudantes a um risco muito menor de infecção pelo coronavírus e de desenvolvimento da doença Covid-19. Logo, por força das normas constitucionais e legais acima referidas, não há, a rigor, margem para qualquer escolha (discricionária) sob a ótica do direito: adiar a retomada das atividades presenciais na Escola com a manutenção do isolamento social é a medida a ser tomada pelo Poder Público Federal, porquanto única compatível com seu dever*



jurídico de prevenir as ameaças à vida e à saúde das centenas de jovens e adolescentes matriculados naquele estabelecimento militar de ensino. Sem dúvida, o isolamento, a quarentena e o distanciamento social são, reconhecidamente, alguns dos principais pilares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art.3º, I e II, da Lei nº 13.979/20).” (Num. 268708946 - Pág. 18).

Observe-se, nesse aspecto, a nítida diferença de abordagem desse parecer, comparativamente às manifestações técnicas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG (Num. 275476910 e 275476909).

Em duas linhas: o parecer ora impugnado *sequer cogitou da hipótese* de manutenção, por ora, do *isolamento e distanciamento social* (com os alunos assistindo às aulas apenas remotamente em suas casas, por videoconferência, e praticando atividades físicas individuais em suas localidades de origem); tal alternativa esteve fora de seu escopo, ou seja, além dos contornos de seu objeto. Daí a imprestabilidade do documento para elucidar ponto nevrálgico da lide.

Outro vício sério do parecer reside em sua superficialidade e incompletude, vício esse derivado do documento objeto de sua análise, qual seja, aquele intitulado “Protocolos de Retorno e Medidas de Segurança para Retomada das Atividades na EPCAR” (Num. 274786849 - Pág. 1/3). Com efeito, tal documento está inquinado com uma omissão gravíssima, qual seja, sequer aponta a quantidade de alunos da EPCAR (!!!)

Em sua análise, portanto, o parecerista não dispunha do total de cadetes da escola (506 alunos), assim como também não sabia quantos compõem o primeiro grupo, que “não superaram a doença” (270 alunos), nem o segundo, daqueles que “já superaram a doença” (236 alunos)!

Ora, o *fator agrupamento de pessoas*, que aqui está na ordem das centenas, é nuclear e *imprescindível* para escorreta análise dos riscos envolvidos e, por consequência, da (in)adequação, (in)suficiência e (in)eficácia das medidas profiláticas sugeridas!!!

Qual a utilidade de se expor o quantitativo de unidades de máscaras, luvas, pulverizadores, tapetes e frascos de álcool em gel compradas, se não foram declinados quantos alunos estarão reunidos?

E mais: o parecerista também não levou em consideração (porque igualmente não foi informado a tal respeito) as condições dos dormitórios e banheiros dos alunos, a proximidade e a quantidade de camas nos alojamentos, passando ao largo, portanto, de *fatores determinantes* na análise !!!

Trata-se, *concessa venia*, de falhas grosseiras, visíveis a olhos nus por qualquer leigo.



Esse problema não atinge as manifestações técnicas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG. E isso não surpreende, afinal, sua análise não teve como objeto o incompleto documento “Protocolos de Retorno e Medidas de Segurança para Retomada das Atividades na EPCAR” (Num. 274786849 - Pág. 1/3), mas sim um universo muito mais consistente e objetivo de dados, incluindo os números exatos dos alunos matriculados na EPCAR, a quantidade de infectados, as condições reais dos alojamentos, refeitórios, áreas de circulação, salas de aula e demais dependências da Escola, seja porque conhecem de perto a realidade da Escola, pois seus agentes estiveram *in loco*, vistoriando presencialmente a instituição de ensino, seja porque tiveram acesso a diversos documentos, inclusive da própria EPCAR, contendo informações muito mais precisas e completas (Num. 268708962 - Pág. 99/104, 165/169, 203/204; Num. 268708971 - Pág. 27/29, 44/48, 53/64; Num. 268708971 - Pág. 65/67).

Outra circunstância chama a atenção: a análise do Ministério da Saúde omitiu-se sobre uma notória vulnerabilidade no plano da Aeronáutica que, com todo respeito, afigura-se nos trivial, a qual não passou despercebida nos pareceres dos entes estadual e municipal. Bastará que um único aluno assintomático e falso negativo no primeiro grupo de 270 estudantes esteja infectado pelo novo coronavírus para que haja nova contaminação em massa na EPCAR, mesmo com as medidas de contenção anunciadas (os resultados dos testes, como mencionado no próprio plano da EPCAR, são entregues dias depois da chegada dos alunos à Escola¹⁶):

“(…) Importante atentar, também, que **os testes não identificam pessoas infectadas caso sejam realizados durante o período de incubação e a doença pode manifestar-se após a entrada na instituição, por melhor que sejam os cuidados de isolamento dos alunos no Campo Geral. (…)**” (Secretaria Estadual de Saúde);

“(…) ainda existem **270 alunos** denominados como “**não superaram a doença**” que estão sob risco de se tornarem infectados. Sob um olhar técnico sobre medidas esboçadas, **se houver um caso que enquadre como suspeito ou confirmado no meio deste grupo, colocará todos em risco eminente de uma segunda onda de infecção em massa.** (...) mesmo colocando medidas restritivas para o contato dos alunos com os militares do efetivo, por melhor que sejam as estratégias, será inevitável o contágio destes alunos e ou do efetivo militar que prestam apoio para garantir as atividades no interior do quartel”). (Secretaria Municipal de Saúde);

Mas não é só.

Cumprе frisar que o emitente do parecer aqui criticado integra os quadros da PARTE RÉ (AGRAVADA) NESTE PROCESSO !

De fato, o Ministério da Saúde consiste em órgão da administração pública direta da UNIÃO (art.19, XIV, da Lei nº 13.844/19; art.4º, I, do Decreto-lei nº 200/67), a qual integra a relação processual na ação civil pública como requerida.

Poder-se-ia levantar objeção, a princípio e em tese, invocando-se a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, inclusive dos servidores do Ministério

¹⁶ Vide item 2 a (Num. 274786849 - Pág. 1).



da Saúde (arts.19, II, e 37, *caput*, da CRFB/88; arts.374, IV, e 405 do CPC), e sua *expertise* na matéria em pauta.

Pois justamente por não subestimar tais características, o Ministério Público Federal, fazendo uso de valioso instrumento para escorreito cumprimento de suas missões constitucionais, qual seja, a *requisição* de informações, exames, perícias e documentos a autoridades da administração pública direta ou indireta e a entidades privadas para instruir seus procedimentos investigatórios (art.129, VI, da CRFB/88; art.8º, II e IV, da LC, nº 75/93, art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), expediu, no curso do procedimento preparatório que embasou a propositura da presente ação civil pública, o ofício requisitório OF/PRM/SJR/GAB/TSL nº 374/2020, de 25 de junho de 2020, à Superintendente do Ministério da Saúde em Minas Gerais, senhora LILINQUIEL FAGUNDES DOS SANTOS SOUZA, nos seguintes termos (Num. 268708971 - Pág. 68):

OF/PRM/SJR/GAB/TSL nº 374/2020

São João del-Rei/MG, 25 de junho de 2020

A Sua Senhoria a Senhora
LILINQUIEL FAGUNDES DOS SANTOS SOUZA
Superintendente do Ministério da Saúde em Minas Gerais
Rua Espírito Santo, nº 500, centro
CEP: 30.160-925 - Belo Horizonte/MG

Procedimento Preparatório nº 1.22.014.000051/2020-11

Senhora Superintendente,

Com os meus cumprimentos e com fulcro no art.129, VI, da Constituição da República, art.8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, requisito a Vossa Senhoria que, com **máxima brevidade possível**, no prazo de até **72 (setenta e duas) horas** diante da urgência do caso, pronuncie-se, ofertando parecer técnico, sobre o anunciado reagrupamento dos alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) em Barbacena/MG, previsto para os próximos dias 05, 07 e 19 de julho, considerando as condições expressas no Ofício nº 132/AJUR/14249 (cópia anexa) e o cenário atual da pandemia da Covid-19.

Por fim, solicita-se que a resposta ao presente seja encaminhada exclusivamente pelo Protocolo Eletrônico do MPF, disponível no *link* protocolo.mpf.mp.br.

Atenciosamente,

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

Conforme detalhado na certidão Num. 275476911, o documento em tela foi encaminhado à sua destinatária na mesma data, por mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento. Às 15:15h do dia seguinte, 26/06/2020, a Superintendência informou por *e-mail*, laconicamente, “*que a requisição da Procuradoria da República de São João Del Rei foi encaminhada à área responsável no nível central deste Ministério da Saúde.*” Mediante



contato telefônico de nossa iniciativa, obtivemos o número do procedimento administrativo correlato.

Desde então, instalou-se um silêncio eloquente: o Ministério da Saúde, por nenhum de seus setores internos, ofereceu qualquer resposta ou satisfação à demanda pendente deste *Parquet*, cujo prazo para atendimento, pelo seu caráter urgentíssimo, venceu no longínquo dia 29 de junho, segunda-feira. Tudo o que soubemos, mediante mais um telefonema nosso, dessa vez no dia 1º de julho, foi que nada havia sido feito.

Causa espécie que o órgão público federal de saúde, que tinha o *dever jurídico* de responder ao Ministério Público, até mesmo sob pena de responsabilização criminal de seus agentes (art.8º, §3º, da LC nº 75/93; art.10 da Lei nº 7.347/85; arts.319 e 330 do Código Penal), não o tenha conseguido fazer em longos 15 (quinze) dias, nem mesmo para hipoteticamente justificar a eventual impossibilidade, e, paradoxalmente, por iniciativa interna do próprio Poder Executivo, tenha logrado se desincumbir totalmente da mesma tarefa em um prazo necessariamente inferior a apenas 03 (três) horas! Isso mesmo: 03 horas, se tanto!

Fundada em uma premissa falsa de suposto “*atendimento a determinação judicial*”, “*Por determinação do Gabinete do Ministro [da Saúde]*” e depois de despacho do Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (Num. 274786849 - Pág. 4), a Chefe de Gabinete da Secretaria de Vigilância em Saúde transmitiu despacho via correio eletrônico às **11:35h** do dia **09 de julho**, “*URGENTE! (PRAZO 09/07 até 13h)*” para o Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalho e Vigilância das Emergências em Saúde Pública (Num. 274786849 - Pág. 5/7), cujo Diretor Substituto, Marcus Vinícius Quito, elaborou então o “parecer” aqui examinado, por ele assinado eletronicamente às **14:35h** do mesmo dia!!! (Num. 274786849 - Pág. 8/9).

Todo esse contexto, aliado ao fato, presenciado por todos os participantes da audiência de conciliação realizada anteontem, 08 de junho, de que a própria Ré/Agravada, por meio de fala de seu maior representante judicial – ninguém menos que Sua Excelência o Senhor Advogado-Geral da União (art.131 da CRFB/88; art.3º da LC nº 73/93) – iria se empenhar para célebre obtenção do documento diretamente junto ao Ministro de Estado da Saúde, confere ao Ministério Público Federal fundadas razões para questionar o parecer (também) sob o aspecto da sua parcialidade, afora os indigitados defeitos já alhures apontados (impertinência do objeto; superficialidade dos dados analisados).

Não se está aqui a afirmar – longe disso – hipotética inidoneidade moral ou incapacidade técnica de seu autor. Não é essa questão. O ponto é que o parecerista integra os quadros de pessoal da parte Ré/Agravada e, para além disso, ainda exerce cargo comissionado ou função de confiança em órgão da administração pública direta da União.

É o que basta para comprometer sua isenção e equidistância dos sujeitos do processo, a caracterizar hipóteses claras de impedimento e suspeição para, por exemplo, funcionar como perito do Juízo na causa (arts.144, IV e V, 145, IV, 148, II, 156, §4º, 467 do CPC).



Constitui norma fundamental do processo civil brasileiro, corolário da cláusula constitucional do *due process of law* e do contraditório (art.5º, LIV e V, da CRFB/88), assegurar às partes paridade de armas. Na letra do art.7º do CPC, “*É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.*”

De mais a mais, convém destacar que o parecer do Ministério da Saúde aqui combatido sucumbe diante dos pareceres das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde (entes federativos com reconhecida competência legislativa e material em matéria de saúde pública, consoante arts.23, II, 24, XII, e 30, I e II, e 198 da CRFB/88 e jurisprudência contundente do egrégio Supremo Tribunal Federal – ADPF nº 672; ADI nº 6341) não apenas sob os aspectos da qualidade (já acima abordados) e da confiabilidade (imparcialidade), mas, o que desponta óbvio, também no aspecto quantitativo (2 x 1).

Não fosse bastante, o próprio parecer vergastado, concluindo que “*considera o plano apresentado adequado considerando os apontamentos descritos acima*” ainda faz ressalvas ao plano (itens 2.2, 2.3 e 2.4)! Merece realce seu item 2.2: “*Entretanto, é importante que a equipe técnica vinculada a EPCAR avalie a conduta prevista para o segundo grupo de alunos, pois não há até o momento informações sobre o tempo de soroconversão após a remissão da doença, o que não assegura que pessoas recuperadas da doença estejam livres de novo episódio com transmissão para outras pessoas.*” E aí, com todas as vênias, a afirmação do Comandante da Escola de que “*o acompanhamento clínico dos alunos do segundo grupo será realizado, sem descartar a possibilidade de nova testagem futura*” (Num. 274776368 - Pág. 1), mesmo que presumida verdadeira em seu conteúdo, não socorre em nada o plano, pois essas medidas anunciadas (acompanhamento clínico e eventual nova testagem) não têm o condão, nem mesmo em tese, de neutralizar a ameaça da contaminação, despontando, destarte, como providências *impertinentes* para os fins almejados.

Vigésimo primeiro fundamento do juízo *a quo*: conquanto tenham sido desfavoráveis os pareceres da Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena e de Estado de Saúde de Minas Gerais quanto ao retorno imediato das atividades presenciais na EPCAR, tais conclusões foram baseadas no exame das condições físicas e de segurança anteriores ao protocolo de retomada atualmente vigente, sem apontamento de falhas graves e/ou não passíveis de correção e aperfeiçoamento.

Nossa objeção: a assertiva não corresponde à verdade. Os pareceres contrários da Secretaria de Estado de Saúde/MG e Secretaria Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG referem-se, sim, ao plano vigente da EPCAR (Num. 275476910; 275476909).

Vigésimo segundo fundamento do juízo *a quo*: os pareceres da Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena e de Estado de Saúde de Minas Gerais foram pautados em posturas conservadoras, de precaução geral, e influenciadas, precipuamente, pelo aumento do número de infectados no Estado de Minas Gerais e seu possível impacto no sistema de saúde local, máxime quanto à taxa de ocupação de leitos, o qual não sofrerá prejuízo algum



decorrente do hipotético tratamento médico de aluno da EPCAR, que conta com estrutura própria de atenção à saúde, inclusive hospitalar.

Nossa objeção: cuida-se de ilações que menosprezam a autoridade técnica dos agentes locais de *vigilância sanitária e epidemiológica* (art.23, II, da CRFB/88 art.3º, §7º, da Lei nº 13.979/20; art.78 do CTN; arts.6º, I, *a e b*, §§1º e 2º, 15, XX, 17, IV, *a e b*, 18, IV, *a e b*, da Lei nº 8.080/90; art.14 da Lei nº 6.259/75) e a força probante de documentos públicos (art.19, II, da CRFB/88; art.405 do CPC).

Pois bem.

À guisa de conclusão, repise-se mais uma vez que a **medida liminar** vislumbrada ostenta feição **cautelar/instrumental**, pois o provimento judicial provisório postulado – ordem à União para suspender o retorno presencial dos alunos à EPCAR, agora definido para ocorrer a partir do próximo domingo, dia 12 de julho – afigura-se **indispensável** para **impedir o reagrupamento** dos estudantes na instituição de ensino, que consiste justamente no **maior fator de risco** de contaminação pelo novo coronavírus que se busca evitar com a ação civil pública. **Uma vez consumado o aquartelamento** dos jovens nas dependências da EPCAR, tornar-se-á **inócua** – **senão até mesmo porque indesejável sob o aspecto epidemiológico** – **qualquer medida ou decisão judicial ulterior tendente a dissolver o grupo**.

Nesse cenário, como **argumento derradeiro**, se por remota ou especulativa hipótese ainda assim esse ínclito Tribunal estiver em dúvida quanto ao alegado direito, então que se **dê uma chance aos jovens e adolescentes cadetes da EPCAR** de comprová-lo, **concedendo-se a tutela de urgência cautelar ao menos até o resultado de uma perícia ou mesmo de uma prova técnica simplificada**, com a inquirição de especialistas – epidemiologistas, sanitaristas, virologistas etc. (art.464, §§2º a 4º, do CPC), a ser determinada ao Juízo *a quo*.

VI – Do Pedido

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com esteio nas razões acima declinadas, requer:

a) com MÁXIMA URGÊNCIA, em regime de plantão judiciário (art.1º, VII, da Resolução CNJ nº 71/2009¹⁷), **seja deferida a antecipação da tutela recursal**, nos termos do art.1019, I, do Código de Processo Civil, **determinando-se à Ré/Agravada UNIÃO que suspenda imediatamente a convocação dos alunos para apresentação na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG, prevista para se iniciar a partir do próximo domingo, dia 12 de julho, e que se abstenha de retomar as aulas e quaisquer outras atividades acadêmicas presenciais naquele estabelecimento militar de ensino (i) enquanto**

¹⁷ Art. 1º O **plantão judiciário**, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020):

(...) VII – **medida cautelar, de natureza cível ou criminal**, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de **caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação**: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)



não sobrevier uma significativa melhora no quadro da epidemia de Covid-19, assim reconhecida mediante ato normativo do Ministério da Educação aplicável ao sistema federal de ensino (civil), ou (ii) subsidiariamente, até a realização de perícia ou prova técnica simplificada no processo de origem (ação civil pública nº 1001924-64.2020.4.01.3815), tudo sob pena de multa e outras medidas indutivas e coercitivas. Para se assegurar máxima eficácia na implementação da medida, pede-se, sem prejuízo da intimação do órgão competente da Advocacia-Geral da União, sejam também diretamente notificados, de forma concomitante, pelos meios mais expeditos disponíveis, o Diretor de Ensino da Aeronáutica (DIRENS), Major-Brigadeiro do Ar MARCOS VINÍCIUS REZENDE MRAD¹⁸, e o Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), Brigadeiro do Ar PAULO RICARDO DA SILVA MENDES¹⁹;

b) a intimação da Agravada para responder, nos termos do art.1019, II, do CPC;

c) a intimação da douta Procuradoria Regional da República na 1ª Região para pronunciamento, conforme art.1019, III, do CPC;

d) no julgamento final, seja conhecido e **provido este agravo de instrumento**, reformando-se a decisão agravada para confirmar a medida antecipatória postulada no item a.

São João del-Rei/MG, 10 de julho de 2020.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

O:\SJR\gabinete\TSL\Judiciais\Cíveis\Ação Civil Pública\Recursos\Agravos de Instrumento\1001924-64.2020.4.01.3815.odt

¹⁸ DIRENS - Major-Brigadeiro do Ar MARCOS VINÍCIUS REZENDE MRAD, Diretor da DIRENS

E-mails: dir.direns@gmail.com; diretor.direns@fab.mil.br Telefones: (61) 2023-2240 (diretor), (61) 2023-2241 (assistente) ou (61) 2023-2241 (secretaria) Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco M, Edifício Anexo, 1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70.045-900

¹⁹ EPCAR - Contato: Capitão Eduardo Dutra, assessor do Comandante, Brigadeiro do Ar PAULO RICARDO DA SILVA MENDES

E-mail: eduardodutraepd@fab.mil.br Telefones: (32) 3339-4036 (Secretaria do Comando) ou (32) 3339-4052 (Divisão de Ensino) Endereço: Rua Santos Dumont, nº 149, bairro São José, Barbacena/MG, CEP: 36.205-058